



BOA VISTA

Quinta-feira
16 de Março
de 2017

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.765, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA/RR – REFIS MUNICIPAL.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Boa Vista – REFIS MUNICIPAL – destinado à regularização de créditos do Município de Boa Vista, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o final do exercício de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Art. 2º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o art. 1º, incluindo-se os honorários advocatícios, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora) em função da adesão ao programa.

§ 1º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º A opção pelo programa, implica no início imediato do pagamento dos débitos, devendo ser paga a parcela única ou primeira parcela na data do pedido de parcelamento.

§ 3º A adesão ao REFIS deverá ser efetuada até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta lei, prorrogáveis por igual período.

Art. 3º Os débitos deverão ser pagos nas seguintes condições:

I – pagamento à vista;

II – pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas, onde o valor da parcela não pode ser inferior a:

- a) R\$ 60,00 (Sessenta Reais) para pessoa física;
- b) R\$ 200,00 (Duzentos Reais) para pessoa jurídica.

§ 1º Para adesão ao parcelamento do REFIS Municipal será exigido o pagamento de pelo menos 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida do parcelamento;

§ 2º O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, poderá ser objeto do REFIS Municipal, desde

que:

I – no caso de parcelamento em atraso deverá ser recolhido pelo menos 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do crédito, sendo o valor das parcelas restantes não inferior ao estabelecido nas alíneas “a” e “b”;

II – no caso de parcelamento regular, o desconto previsto neste programa, se aplicará apenas ao saldo devedor;

III – em se tratando de execução judicial oriunda de inadimplência de parcelamento, deverá ser recolhido pelo menos 30% (trinta por cento) do valor do saldo remanescente do crédito, podendo o restante ser parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes.

Art. 4º Os descontos sobre multa e juros de mora deverão obedecer os seguintes critérios:

I – 100% (cem por cento), no caso de pagamento à vista;

II – 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas;

III – 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV – 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 5º A opção pelo REFIS Municipal sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;

III – pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa.

IV – desistência expressa e irretratável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver subjúdice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

Parágrafo único. Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da mesma enquanto o programa estiver sendo cumprido.

Art. 6º O contribuinte que aderiu ao REFIS Municipal perderá os benefícios do programa quando ficar inadimplente no pagamento das parcelas por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, incorrendo na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º A homologação da opção pelo REFIS Municipal será efetuada pela Fazenda Municipal, com o pagamento da 1º (primeira) parcela.

Art. 8º A Procuradoria Geral do Município de Boa Vista fica autorizada a promover acordo nas execuções fiscais em que o Município for parte, nos mesmos moldes dos

previstos nesta Lei, durante o prazo de 01 (um) ano após o término do presente programa.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Economia Planejamento e Finanças – SEPF terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 10. Os dispositivos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 15 de março de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0503/P, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados para exercerem os cargos em comissão da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, os servidores constantes do anexo único, parte integrante e inseparável deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 13 de março de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 15 de março de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 0503/P, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

NOME	SIMBOLO	CARGO
Eliziane Monteiro Dantas da Silva	AS-12	Assistente 4
Rayane Raposo dos Santos	AS-12	Assistente 4
Sabrina da Costa Bandeira	AS-12	Assistente 4
Thiago Viana de Souza	AS-12	Assistente 4

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0504/P, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados para exercerem os cargos em comissão da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, os servidores constantes do anexo único, parte integrante e inseparável deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 15 de março de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 0504/P, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

NOME	SIMBOLO	CARGO
Mayara Ferreira Lucena	AS-12	Assistente 4
Tayane Cristina Martins Silva	AS-12	Assistente 4
Wadson do Nascimento Duarte	AS-12	Assistente 4
William da Silva Santos	AS-12	Assistente 4
Yasmin Kariny Pereira	AS-12	Assistente 4

PODER EXECUTIVO

Prefeita

Maria Teresa Saenz Surita Guimarães

Vice-Prefeito

Arthur Henrique Brandão Machado

Gabinete Executivo

Edileusa Barbosa Gomes Lóz

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Ana Lúcia da Silva Ziegler

Comissão Permanente de Licitação

Artur José Lima Cavalcante Filho

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Paulo Roberto Bragato

Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC

Keila Cinara Tomé Barros

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Cremildes Duarte Ramos - Interina

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Simone Andrade Queiroz

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e

Assuntos Indígenas - SAAI

Marlon Cristiano Buss

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e

Meio Ambiente - SPMA

Daniel Pedro Rios Peixoto

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Raimundo Weber Araujo Negreiros Junior

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Raimundo Barros de Oliveira

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Arthur Henrique Brandão Machado - Interino

Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE

Thayssa Pereira Cardoso

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Sérgio Pillon Guerra

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa

Vista - FETEC

Daniel Soares Lima

Agência Reguladora Municipal -

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Marcio Batista Herculano - Diretor

Fernanda Campos Nascimento - Diagramadora

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 0505/P, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeada a senhora Adryelly da Silva Figueira, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-12, de Assistente 4, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de março de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 15 de março de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 0506/P, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado o senhor Lucas Oliveira da Silva, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-12, de Assistente 4, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 20 de fevereiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 15 de março de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 0507/P, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 13, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista-RR,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica sem efeito a nomeação dos concursados relacionados no anexo único, providenciada através do Decreto nº 266/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 4341, de 08 de fevereiro de 2017, em razão do não comparecimento no prazo de trinta dias, para posse dos cargos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 15 de março de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 0507/P, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

CARGO: ANALISTA MUNICIPAL/ENFERMEIRO

ORDEM	CLASSIF.	INSC.	NOME	CPF
1.	190º	68008	ELISANDRA DE OLIVEIRA AMORIM	659.865.042-91
2.	186º	72924	NATALIA BUENO LIMA	782.197.102-25

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 0508/P, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com os parágrafos 2º, 4º, 5º e 6º do art. 90, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido à servidora Jamile Rossetti de Souza, Professor II-R2, Matrícula 28471, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Afastamento para participar de programa de pós-graduação em nível de mestrado, pelo prazo de 01 (um) ano, com a respectiva remuneração, conforme o Processo nº 594/2017/SMEC.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 15 de março de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

GABINETE DO EXECUTIVO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CHEFIA DO GABINETE EXECUTIVO**

PORTARIA Nº 159/2017 - CH. GABEXEC

A Chefe do Gabinete Executivo do Município de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar como fiscal do Processo 213/2016 - A - GABEXEC, Objeto: Aquisição de Toner e Cilindro com objetivo de atender as necessidades do Gabinete Executivo, a servidora LEIDA FERNANDES CAVALCANTE, Matrícula 27.553.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2017.

Edileusa Gomes Lóz
Chefe do Gabinete Executivo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 071/2012

Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 071/2012.

Objeto: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato n. 071/2012 por 03 (meses), a partir de 14 de março de 2017.

Contratantes: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, EMHUR, FETEC, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E PRESSEM, Contratado: BANCO DO BRASIL S.A.
Data de Assinatura: 13 de março de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico 090/ 2016
Processo 286/ 2016-GPRE

HOMOLOGO o Pregão Eletrônico nº. 090/2016, referente ao Processo nº. 286/2016-GPRE, que tem por objeto; Aquisição de material de consumo (expediente papeleria) para atender as necessidades do PROCON/BV, cuja adjudicação do lote I a favor da empresa M L P COSTA EPP CNPJ nº 07.217.926/0001-82, pelo valor total do lote de R\$ 14.980,17 (quatorze mil novecentos e oitenta reais e dezesseis centavos).

Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora Geral do Município de Boa Vista – PGM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 009/2017
Processo nº 154/2017 – SEMGES

Homologo o Pregão Eletrônico nº 009/2017, Processo nº 154/2017 – SEMGES, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de divisórias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Social e suas Unidades Administrativas, cuja as adjudicações dos Lotes I e II foram a favor da empresa F C S OLIVEIRA EIRELI – EPP, CNPJ nº 22.468.588/0001-45, sendo o Lote I pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e do Lote II pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), perfazendo um valor total dos lotes de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Simone Andrade Queiroz
Secretária Municipal de Gestão Social – SEMGES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Presencial nº 016/2017
Processo nº 460/2017 – SMO

Homologo o Pregão Presencial nº 016/2017, Processo nº 460/2017 – SMO, que tem como objeto a Eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de bobinas de papel para as impressoras tipo plotters da Secretaria Municipal de Obras – SMOU, cuja a adjudicação do Lote I foi a favor da empresa NOBREGA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – ME, CNPJ nº 24.176.464/0001-11, pelo valor de R\$ 8.499,90 (oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos).

Cremildes Duarte Ramos
Secretária Municipal de Obras – Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 021/2016
PROCESSO nº 227/2016-SMGA

HOMOLOGO E ADJUDICO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 227/2016-SMGA – EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 021/2016, tendo como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO, ADEQUAÇÃO/IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DO PGRSS-PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, COM GERENCIAMENTO, COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE-RSS. A favor da empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ: 14.214.776/0001-19), no valor de R\$ 1.976.574,44 (um milhão, novecentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), do tipo Menor Preço, empreitada por Preço Global.

Boa Vista – RR, 15 de março de 2017.

Edimir Álvares Ribeiro Neto
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente
Ajunto – SPMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMUNICADO

Pregão Presencial nº 011/17
Processo nº 029/17 – SMEC

O Município de Boa Vista – RR, através do Pregoeiro Substituto, designado através do Decreto nº. 094/E – 2016, publicado no DOM nº 4229, de 22/08/2016, convoca as empresas participantes do certame para a Reabertura da Sessão, que se dará no dia 21/03/2017 às 09:00h (horário local), na Comissão Permanente de Licitação – CPL, situada na Rua Gal. Penha Brasil, 1011 – Palácio 09 de Julho – Anexo I – São Francisco – Boa Vista/RR.

Rodrigo Alceste Neves dos Santos
Pregoeiro Substituto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMUNICADO

Pregão Presencial nº 008/2017 – Registro de Preços
Processo nº 0235/2016 – SMAG

O Município de Boa Vista – RR, através da Pregoeira designada pelo Decreto nº. 094/E/2016, publicado no Diário Oficial do Município nº 4229, de 22/08/2016, comunica a quem interessar que após análise do Recurso interposto pela empresa ELETRISUL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, fulcrado na Lei 8.666/93, julga IMPROCEDENTE o referido recurso. A decisão, na íntegra, encontra-se no processo a disposição dos interessados.

Joana D'arc Rabelo
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Boa Vista-RR, de acordo com o Parecer Jurídico nas folhas 61 a 64 nos autos em epígrafe, certifica que a solicitação constante do processo nº. 0562/2017 - SEMGES, referente a aquisição de Vales Transportes e Fornecimento de Cartões, afim de atender os Programas e Projetos Sociais: Coral Arcanto, Dedo Verde, Rumo Certo e CREAMS, gerenciando pela Secretaria Municipal de Gestão Social, em favor da empresa CIDADE DE BOA VISTA TRANSPORTES URBANOS LTDA-EPP CNPJ: 06.353.071/0001-54, pelo valor total de R\$ 507.024,00 (quinhentos e sete mil e vinte e quatro reais), concluiu que a mesma enquadra no Art. 25, inciso I da Lei

8.666/93 e suas alterações.

Conforme orienta a lei supramencionada, esta situação de Inexigibilidade deverá ser comunicada dentro de 03 (três) dias a senhora Secretária Municipal de Gestão Social, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Boa Vista-RR, 15 de Março de 2017.

Artur José Lima Cavalcante Filho
Presidente da CPL

Joana D'arc Rabelo
Membro da CPL

Aipana de Almeida Nobre
Membro da CPL

Em cumprimento ao disposto no Art. 26 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a Inexigibilidade objeto do Processo nº. 0562/2017 - SEMGES, com solicitação de origem da SEMGES.

Simone Andrade Queiroz
Secretária Municipal de Gestão Social

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 146/P, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 16/E, publicado no DOM nº 3858, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com o art. 85, da Lei Complementar nº. 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Geraldo Pereira Leite Filho, Guarda Civil Municipal E-10, Matrícula 02237, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao 1º (primeiro) quinquênio, adquirido no período compreendido entre 01.07.96 a 30.07.02, a ser usufruída em 03 (três) etapas, sendo a primeira no período de 15.04.17 a 14.05.17, a segunda no período de 15.06.17 a 14.07.17 e a terceira no período de 15.08.17 a 13.09.17, conforme o Processo nº 2915/2016/SMST.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, em 15 de março de 2017.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 147/P, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 16/E, publicado no DOM nº 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com o art. 81, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Lia Randel Costa Cunha, Especialista em Educação II-2-R08, Matrícula 17315, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme Processo nº 306/2017/SMEC.

Art. 2º A licença de que trata o art. 1º, é com remuneração integral, e terá o prazo de 24 (vinte e quatro) dias,

no período de 18.01.17 a 10.02.17.

Art. 3º Esta Portaria tem efeito retroativo a 18 de janeiro 2017, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, em 15 de março de 2017.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 148/P, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 16/E, publicado no DOM nº 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com o art. 81, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Gleicy Gomes da Costa, Assistente Técnico E-02, Matrícula 27107, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme Processo nº 231/2017/SEPF.

Art. 2º A licença de que trata o art. 1º, é com remuneração integral, e terá o prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 20.12.16 a 17.02.17.

Art. 3º Esta Portaria tem efeito retroativo a 20 de dezembro 2016, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, em 15 de março de 2017.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 149/P, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 16/E, publicado no DOM nº 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com o parágrafo 1º, do Art. 86, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012 e considerando o teor do Processo nº 3459/2016/SMGA,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria nº 011/P, publicada no Diário Oficial do Município nº 4320, de 09 de janeiro de 2017, que concedeu Licença para Tratar de Interesses Particulares, ao servidor Ronyer Bezerra Magalhães, Assistente Técnico F-02, Matrícula 25203, do quadro de pessoal desta Prefeitura.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito retroativo a 10 de fevereiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, em 15 de março de 2017.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 109/2017-SMAG

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 003/E, de 05 de janeiro de 2009, publicado no DOM nº 2367, de 06 de janeiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar nula a Portaria nº 079/2017-SMAG, publicada no Diário Oficial do Município nº 4349, de 20 de fevereiro de 2017, que designou servidores para comporem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 2585/2016/SMAG/Vol. 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
 Publique-se,
 Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 15 de março de 2017.

Paulo Roberto Bragato
 Secretário Municipal de Administração
 e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 110/2017-SMAG

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 003/E, de 05 de janeiro de 2009, publicado no DOM nº 2367, de 06 de janeiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar nula a Portaria nº 080/2017-SMAG, publicada no Diário Oficial do Município nº 4349, de 20 de fevereiro de 2017, que designou servidores para comporem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 406/2015/SMAG/Vol. 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
 Publique-se,
 Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 15 de março de 2017.

Paulo Roberto Bragato
 Secretário Municipal de Administração
 e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 111/2017-SMAG

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras relacionadas abaixo, como responsáveis pelo fornecimento de dados do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, para alimentar o Portal da Transparência.

- Lauanna Cristina Moraes Branco, Chefe de Divisão, Matrícula: 006
- Maria da Conceição Marinho Garcia, Assessor Especial, matrícula: 40059
- Ruberlandia Souza dos Santos, Chefe de Divisão,

Matricula: 700

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
 Publique-se,
 Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2017.

Paulo Roberto Bragato
 Secretário Municipal de Administração
 e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÃO E RELAÇÃO COM FORNECEDORES

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 0237/2016/SMAG
ESPÉCIE: Contrato nº 010/2017/SMAG
MODALIDADE: Pregão Presencial
OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (açúcar, água mineral, café, leite em pó, biscoito salgado, adoçante e descartáveis) sob Sistema de Registro de Preços para atender as necessidades administrativas da Secretaria de Administração de Gestão de Pessoas (SMAG).

VALOR: O valor total do presente contrato é de R\$ 69.200,00 (sessenta e nove mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta da SMAG: Unidade Orçamentária: 1201; Funcional Programática: 04.122.0047.2.128, Categoria Econômica: 3.3.90.30.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 651, de 09/03/2017, no valor de R\$ 69.200,00 (sessenta e nove mil e duzentos reais).

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
CONTRATADA: D. L. M. NUNES EIRELI – EPP
ASSINAM: PAULO ROBERTO BRAGATO – Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, pela contratante e a Senhora Diana Lúcia Medeiros Nunes, pela contratada.

VIGÊNCIA: O Contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2017, contados a partir da data da publicação.
DATA DA ASSINATURA: 14/03/2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 093/2017/SMEC

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão de fiscalização de processos composta pelos servidores: Aline Cordeiro Paiva Almeida, cargo: Assessora, matrícula nº. 25.208 para ser gestora de contrato; Carla Walquiria Cavalcante dos Prazeres, matrícula 27.600 cargo: Assessora, e Evaldina Martins Pereira, cargo: Técnico Municipal, matrícula 30.146 para serem fiscal técnico do contrato e; Carla da Silva Fraga, cargo: Técnico Municipal, matrícula 30.109 e Félix Gomes Travasso, cargo: Técnico Municipal, matrícula 30.130 para serem fiscal administrativo do contrato, para acompanhar a execução do referido processo:

a) Processo nº 26/2017/SMEC – Aquisição de Material Permanente (Mobiliário Escolar) através de Adesão à Ata de Pregão Presencial SRP nº 012/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação e

Cultura Adjunto, 22 de Fevereiro de 2017.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Keila Cinara Tomé Barros
Secretária Municipal de Educação e Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA ADJUNTA

PORTARIA Nº 099/2017/SMEC

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADJUNTA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão de fiscalização de processos composta pelos servidores: Aline Cordeiro Paiva Almeida, cargo: Assessora, matrícula nº. 25.208 para ser gestora de contrato; Carla Walquiria Cavalcante dos Prazeres, matrícula 27.600 cargo: Assessora, e Evaldina Martins Pereira, cargo: Técnico Municipal, matrícula 30.146 para serem fiscal técnico do contrato e; Carla da Silva Fraga, cargo: Técnico Municipal, matrícula 30.109 e Félix Gomes Travasso, cargo: Técnico Municipal, matrícula 30.130 para serem fiscal administrativo do contrato, para acompanhar a execução do referido processo:

a) Processo nº 20/2017/SMEC – Contratação de empresa para o fornecimento de energia elétrica, para os prédios públicos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação e Cultura Adjunta, 10 de março de 2017.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Alessandra de Almeida Pimenta Pereira
Secretária Municipal de Educação e Cultura - Adjunta

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA ADJUNTA

PORTARIA Nº 100/2017/SMEC

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADJUNTA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão de fiscalização de processos composta pelos servidores: Aline Cordeiro Paiva Almeida, cargo: Assessora, matrícula nº. 25.208 para ser gestora de contrato; Carla Walquiria Cavalcante dos Prazeres, matrícula 27.600 cargo: Assessora, e Evaldina Martins Pereira, cargo: Técnico Municipal, matrícula 30.146 para serem fiscal técnico do contrato e; Carla da Silva Fraga, cargo: Técnico Municipal, matrícula 30.109 e Félix Gomes Travasso, cargo: Técnico Municipal, matrícula 30.130 para serem fiscal administrativo do contrato, para acompanhar a execução do referido processo:

a) Processo nº 009/2017/SMEC – Aquisição de materiais para uso didático e pedagógico, para atender as escolas da rede municipal de ensino.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação e Cultura Adjunta, 10 de março de 2017.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Alessandra de Almeida Pimenta Pereira
Secretária Municipal de Educação e Cultura - Adjunta

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL TIA MARRY
ASSUNTO: RECREDECIAMENTO E RECONHECIMENTO DE FUNCIONAMENTO ETAPA: EDUCAÇÃO INFANTIL E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL

RELATORA: SUSANMARA NASCIMENTO DE QUEIROZ VALLE

PROCESSO: Nº 010/2016

PARECER: Nº01/2017 CME/BV/RR APROVADO EM: 15/02/2017

I – HISTÓRICO

O Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV/RR, no uso de suas prerrogativas que lhe confere o inciso III, Art.2º da Lei 478 de 30/08/99, recebeu o Ofício nº 30.956 /2016, do Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura, assinada pela senhora Keila Cinara Tomé Barros, o requerimento solicitando o Recredenciamento e Reconhecimento de Funcionamento da Etapa: Educação Infantil e Autorização de Funcionamento do 1ºAno do Ensino Fundamental, do Centro Educacional Tia Marry, localizado na Rua Mariate, nº 122- Bairro Jóquei Clube, Boa Vista, Roraima, que atende a etapa da Educação Básica: Educação Infantil – Pré-Escolar: 1º e 2º Períodos e Ensino Fundamental: 1º Ano .

Formalizado o Processo CME/BV/RR nº 10/16, datado do dia 03/11/2016, o Presidente Ismayl Carlos Cortez designou a Conselheira Susanmara Nascimento de Queiroz Valle para analisar e emitir parecer sobre a matéria em pauta.

Integram esse processo:

Requerimento para Recredenciamento e Reconhecimento de Funcionamento da Etapa: Educação Infantil e Autorização de Funcionamento do 1ºAno do Ensino Fundamental, datado de 26 de setembro de 2016;

Ofício nº 30.956/2016 do Gabinete da Secretária, datado de 03 de novembro de 2016;

Memorando nº 21.829/2016, da Superintendência de Planejamento Educacional anexado a uma via do Regimento Interno e Proposta Pedagógica, Requerimento, Ficha Cadastral da Instituição e Relatório Técnico de Inspeção realizado pela Coordenação de Matrícula.

Uma via do Regimento Escolar;
Uma via da Proposta Pedagógica;
Registro do Mantenedor na Junta Comercial;
Certidões de Débitos;
Cópia do Alvará de Funcionamento;
Planta Baixa na forma de Croqui;
Comprovante de entrega do Censo Escolar;
Indicação e fotografias de modificações e melhorias feitas no prédio, instalações e equipamentos;
Demonstrativo de modificações e melhorias do material didático;
Relação dos itens que enriqueceram o acervo bibliográfico e de multimídia;
Relação da equipe administrativa, técnica e docente em atuação, com comprovante da devida formação;
Laudo de vistoria do prédio, emitido pelo Corpo de Bombeiros; e,
Laudo de vistoria do prédio, emitido pela Vigilância Sanitária.

Após a análise de todo o material, ainda havia alguns pontos a serem modificados para atenderem o que determina a legislação, conforme especificados no Mérito.

II – MÉRITO

Após análise e conferência das peças do Processo, constatou-se o seguinte:

1. Documentos do Processo: não foram apresentados todos os documentos para Recredenciamento e Reconhecimento de Funcionamento da Etapa: Educação Infantil e Autorização de Funcionamento do 1ºAno do Ensino Funda-

mental. Alguns documentos se encontravam vencidos. Segue abaixo a relação dos documentos:

Comprovação de propriedade do imóvel ou de seu direito de uso, cujo contrato contenha cláusula de renovação automática;

Laudo de Vistoria do prédio, emitido pela Vigilância Sanitária. O que foi apresentado foi emitido em 14/07/2016 e aguarda análise.

2. Estrutura física, instalações e equipamentos: segundo o relatório de inspeção da Coordenação de Matrículas, de 31/10/2016, "(...) a escola atende as exigências que preconiza a resolução vigente para o funcionamento." Entretanto, em visita realizada no dia 13 de fevereiro de 2017 por esta conselheira, juntamente com a Conselheira Angelita Nóbrega, a escola necessita realizar melhorias qualitativas nos seguintes termos a serem providenciados:

Sala de professores: colocação de uma mesa para os professores trabalharem;

Divisão da turma do 1º Ano do Ensino Fundamental, em duas. A turma atual tem 30 alunos ultrapassando o número permitido por lei, no que diz respeito a metragem de alunos por metro quadrado;

Reparo do teto em frente à sala da Direção que se encontra com a fiação exposta e, no caso de uma chuva pode resultar em um curto circuito;

Instalação de barras no banheiro de acordo com as normas exigidas para atender crianças com deficiência;

Providenciar rampas nas portas de entrada em algumas salas de aula;

Trocar as carteiras individuais (mesa e cadeira) por conjunto coletivo infantil em uma das turmas do 2º Período;

Substituir o bebedouro de uso coletivo que se encontra com algumas torneiras quebradas e partes enferrujadas;

Com a implantação do 1º Ano faz-se necessário aumentar a altura dos bancos utilizados para o lanche que está muito baixo para as crianças maiores;

Fazer alterações no piso do playground: colocar areia nivelando os pisos ou colocar piso emborrachado;

3. Recursos Humanos:

Toda a equipe encontra-se habilitada, com exceção da coordenadora pedagógica, Márcia Magalhães Gil, que possui apenas especialização em Psicopedagogia. Não há nenhum documento referente à sua graduação. Apresentar o documento que comprove sua formação em Pedagogia.

4. Regimento Interno:

Apresenta em seus cento e trinta e oito (138) artigos a estrutura didática, administrativa e disciplinar da instituição, mas apresenta alguns aspectos destinados a alunos a partir do 2º Ano do Ensino Fundamental e a escola está solicitando Autorização e Funcionamento apenas para o 1º Ano.

5. Proposta Pedagógica: atende as solicitações da Resolução nº 16/2010.

III – VOTO DA RELATORA

Baseada nas informações contidas no Processo e diante do exposto no Mérito, VOTO FAVORAVELMNTTE, que o processo baixe em diligência pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam realizadas as providências necessárias para sua regularização.

Este é o Parecer,

Susanmara Nascimento de Queiroz Valle – RELATORA

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Municipal de Educação de Boa Vista, reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.

Sala de Sessões do Conselho Pleno Professora Ana Sandra Nascimento Queiroz do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista – RR, 15 de fevereiro de 2017.

Ismayl Carlos Cortez
Presidente

Susanmara N. de Queiroz Valle
Membro

Angelita Nóbrega da Silva
Membro

Mônica Ianni Guimarães Camargo
Membro

Maria do Carmo de Azevedo Salvador
Membro

Josélia Mendes Gomes
Membro

Lena Otilia Araújo Mourão
Membro

Paulo Thadeu Franco das Neves
Membro

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº. 155/2017

O Secretário Municipal de Saúde Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº. 0041/P, de 06 de janeiro de 2017, publicado no DOM nº. 4320,

RESOLVE:

Art. 1º. Destituir a servidora WANDERLENE SILVA DE MEDEIROS, e designar a servidora TALYTA SOUTO DA SILVA, matrícula nº. 951351, como fiscal responsável pelo processo nº. 90/2013/SMSA, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários de Tanatopraxia (embalsamento) e traslado a fim de atender os pacientes que realizaram Tratamento Fora de Domicílio – TFD, que por ventura venham a óbito quanto deslocado para tratamento de saúde fora do município de origem.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, em 13 de março de 2017.

Cássio Murilo Gomes
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº. 156/2017

O Secretário Municipal de Saúde Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº. 0041/P, de 06 de janeiro de 2017, publicado no DOM nº. 4320,

RESOLVE:

Art. 1º. Destituir a servidora WANDERLENE SILVA DE MEDEIROS, e designar a servidora TALYTA SOUTO DA SILVA, matrícula nº. 951351, como fiscal responsável pelo processo nº. 67/2014/SMSA, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte aeromédico de paciente infantil - Unidade de Terapia Intensiva - UTI no ar.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, em 13 de março de 2017.

Cássio Murilo Gomes
Secretário Municipal de Saúde - Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 035/2015 – SMSA

Espécie: Contrato nº. 076/2017/SMSA

Objeto: Constitui objeto do presente REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMSA.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 054/2016.

Valor: R\$ 753.005,00

Unidade Orçamentária: 0803, 0804, 0805, 0807, Funcional Programática: 10.122.0038.2.101, 10.301.0042.2.107, 10.302.0043.2.112, 10.305.0046.2.278, Categoria Econômica: 3.3.90.39.17, 3.3.90.30.25, Fonte de Recursos: PRÓPRIOS/SUS, tendo sido emitidas em 13/03/2017 as Notas de Empenho nº 430 no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), nº 431 no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nº 432 no valor de R\$ 46.041,72 (quarenta e seis mil, quarenta e um reais e setenta e dois centavos), nº. 433 no valor de R\$ 24.791,64 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), nº. 434 no valor de R\$ 36.441,72 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), nº. 435 no valor de R\$ 19.391,59 (dezenove mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), nº. 436 no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), nº. 437 no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), nº. 438 no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), nº. 439 no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: A DA SILVA CORREA – ME

Data de Assinatura: 14 de março de 2017.

Vigência: Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo, no interesse da administração, ser prorrogado mediante termo aditivo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

SMO/PORTARIA Nº 011/2017

A Secretária Municipal de Obras - Interina no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto n. 0142/P, de 23 de janeiro de 2017, publicado no DOM n. 4329, de 23 de janeiro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a SMOU/Portaria n. 021/2016, datada de 18/08/2016, publicada no DOM n. 4232, de 25/08/2016, que designou as servidoras: Paula Waldisse Abucater Leitão Ferreira e Ivandra Cunha de Almada, responsáveis pela inserção de informações relativas à Frota de Veículos a Serviço da Administração Municipal no Portal da Transparência, exceto as Secretarias Municipais da Educação e Cultura – SMEC e Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário. Esta portaria tem efeito retroativo ao dia 02 de janeiro de 2017.

Gabinete da Secretaria Municipal de Obras, 13 de março de 2017.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Cremildes Duarte Ramos
Secretária Municipal de Obras - Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA URBANA

SMOU/PORTARIA Nº 072/2017

O Secretário Municipal de Obras - Adjunto, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Prorrogar o prazo de execução da Ordem de Serviços nº 044/2016, por mais 90 (noventa) dias contados a partir de 17 de março de 2017, com término previsto para 15 de junho de 2017, considerando a Cláusula Décima Terceira – Prazo para Execução dos Serviços, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para executar serviços de infraestrutura urbana no município de Boa Vista-RR, com implantação de pavimentação asfáltica, urbanização/calçada e drenagem - bairro Cidade Satélite - LOTE I - ETAPA 01 e 02, objeto do processo licitatório nº 006/2016-SMOU, sob responsabilidade técnica da empresa COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO & SERVIÇOS LTDA.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de março de 2017.

Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho
Secretário Municipal de Obras - Adjunto
Engenheiro Civil CREA 0909966494

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA URBANA

SMOU/PORTARIA Nº 073/2017

O Secretário Municipal de Obras - Adjunto, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Prorrogar o prazo de execução da Ordem de Serviços nº 045/2016, por mais 90 (noventa) dias contados a partir de 20 de março de 2017, com término previsto para 18 de junho de 2017, considerando a Cláusula Décima Terceira – Prazo para Execução dos Serviços, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para executar serviços de infraestrutura urbana no município de Boa Vista - RR, com implantação de pavimentação asfáltica, urbanização/calçada e drenagem - bairros Nova Cidade, Bela Vista e Raiar do Sol. LOTE II - ETAPA 03 e 04, objeto do processo licitatório nº 006/2016-SMOU, sob responsabilidade técnica da empresa ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de março de 2017.

Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho
Secretário Municipal de Obras - Adjunto
Engenheiro Civil CREA 0909966494

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA URBANA

SMOU/PORTARIA Nº 074/2017

O Secretário Municipal de Obras - Adjunto, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Prorrogar o prazo de execução da Ordem de Serviços nº 046/2016, por mais 90 (noventa) dias contados a partir de 22 de março de 2017, com término previsto para 20 de junho de 2017, considerando a Cláusula Décima Terceira – Prazo para Execução dos Serviços, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para executar serviços de infraestrutura urbana no município de Boa Vista - RR, com implantação

10

de pavimentação asfáltica, urbanização/calçada e drenagem - bairros Senador Hélio Campos e Dr. Sílvio Botelho. LOTE III - ETAPA 05 e 06, objeto do processo licitatório nº 006/2016-SMOU, sob responsabilidade técnica da empresa ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de março de 2017.

Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho
Secretário Municipal de Obras - Adjunto
Engenheiro Civil CREA 0909966494

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA URBANA

SMOU/PORTARIA Nº 075/2017

O Secretário Municipal de Obras - Adjunto, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Prorrogar o prazo de execução da Ordem de Serviços nº 047/2016, por mais 90 (noventa) dias contados a partir de 22 de março de 2017, com término previsto para 20 de junho de 2017, considerando a Cláusula Décima Terceira - Prazo para Execução dos Serviços, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para executar serviços de infraestrutura urbana no município de Boa Vista - RR, com implantação de pavimentação asfáltica, urbanização/calçada e drenagem - bairros Senador Hélio Campos e Dr. Sílvio Botelho. LOTE IV - ETAPA 07 e 08, objeto do processo licitatório nº 006/2016-SMOU, sob responsabilidade técnica da empresa ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de março de 2017.

Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho
Secretário Municipal de Obras - Adjunto
Engenheiro Civil CREA 0909966494

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA URBANA

SMOU/PORTARIA Nº 077/2017

O Secretário Municipal de Obras - Adjunto, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Prorrogar o prazo de Execução da Ordem de Serviços nº 026/2015, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 14 de março de 2017, com término previsto para 10 de setembro de 2017, considerando a Cláusula Décima Terceira -Prazo para Execução dos Serviços, que remete ao Contrato nº 014/2015/SMOU, referente ao processo licitatório nº 160/2014 - SMOU, cujo objeto refere-se a contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia e de arquitetura na elaboração de estudos, projetos, orçamentos, cronogramas de obras e laudos técnicos em áreas e localidades do município de Boa Vista-RR, sob responsabilidade técnica da empresa TOPOCART TOPOGRAFIA, ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de março de 2017.

Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho
Secretário Municipal de Obras - Adjunto
Engenheiro Civil CREA 0909966494

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

EXTRATO DO CONTRATO

Processo COMPRAS n. 082/2016.

Espécie: Contrato n. 005/2017/SMO.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CARTUCHOS, TONERS E BOBINAS DE PAPEL PARA IMPRESSORAS E PLOTTERS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO-SMOU.

Modalidade: Pregão Presencial n. 023/2016.

Valor: R\$78.689,28 (setenta e oito mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 04 122 0022 2.058, Categoria Econômica: 3 3.90.30.00, Fonte de Recurso: Recurso Próprio, tendo sido emitida a Nota de Empenho n. 700, de 10/03/2017, no valor de R\$78.689,28 (setenta e oito mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Interveniente: Secretaria Municipal de Obras -SMO.

Contratante: Município de Boa Vista.

Contratada: M. L. P COSTA - EPP.

Data da assinatura: 10 de março de 2017.

Vigência: Este contrato terá vigência de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

EXTRATO DO CONTRATO

Processo COMPRAS n. 237/2016 /DESMEMBRAMENTO "D"

Espécie: Contrato n. 006/2017/SMO.

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (AÇÚCAR, AGUA MINERAL, CAFÉ, LEITE EM PÓ, BISCOITO SALGADO, ADOÇANTE e DESCARTÁVEIS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS (SMAG), CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (CGM), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL (EMHUR), SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO (SMOU), GABINETE DA PREFEITA (GPPE), FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA (FETEC), SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL (SEMGES), SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS (SEPF) E PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PGM)

Modalidade: Pregão Presencial n. 001/2017.

Valor: R\$15.606,00 (quinze mil seiscentos e seis reais).

Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 04 122 0022 2.058, Categoria Econômica: 3 3.90.30.00, Fonte de Recursos: Próprio, tendo sido emitida a Nota de Empenho n. 703, de 13/03/2017, no valor de R\$15.606,00 (quinze mil seiscentos e seis reais).

Interveniente: Secretaria Municipal de Obras - SMO.

Contratante: Município de Boa Vista.

Contratada: D. L. M. NUNES EIRELI-EPP.

Data da assinatura: 13 de março de 2017.

Vigência: Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar da publicação do Extrato no DOM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

EXTRATO DO CONTRATO

Processo: COMPRAS n. 257/2016.

Espécie: Contrato n. 007/2017/SMO.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUTAR SERVIÇOS REMANESCENTES DE RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, COMPREENDENDO A EXECUÇÃO DE BASE ESTABILIZADA EM ESTRADAS VICINAIS DO BOM INTENTO - RR 321 E DO BRASILEIRINHO - BVA 347.

Modalidade: Concorrência Pública n. 018/2016.

Valor: R\$1.945.070,98 (um milhão, novecentos e quarenta e cinco mil, setenta reais e noventa e oito centavos).

Unidade Orçamentária: 0701, Funcional Programática: 26 782 0025 2.075, Categoria Econômica: 4.4.90.51.00, Fonte de Recursos: PRÓPRIOS.

Interveniente: Secretaria Municipal de Obras.

Contratante: Município de Boa Vista.

Contratada: VERSÁTIL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.-ME

Data da assinatura: 15 de março de 2017.

Vigência: este contrato vigorará pelo prazo 12 (doze)

meses, contados da data de emissão da Ordem de Serviço emitida pela CONTRATANTE.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

EXTRATO DO CONTRATO

Processo Compras n. 281/2016.
Espécie: Contrato nº 008/2017/SMO.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS REMANESCENTES DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA TV EDUCATIVA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR.

Modalidade: Concorrência Pública.
Valor: R\$1.121.262,45 (um milhão cento e vinte um mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Unidade Orçamentária: 0701; Funcional Programática: 15.451.0024 2.066; Categoria Econômica: 4.4.90.51.00; Fonte: Recursos Próprios.

Interveniente: Secretaria Municipal de Obras.
Contratante: Município de Boa Vista.
Contratada: Face Engenharia Ltda.
Data da assinatura: 15 de março de 2017.
Vigência: este contrato vigorará pelo prazo de 05 (cinco) meses, contados da data de emissão da Ordem de Serviço.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL**

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 077/2017/SEMGES
Espécie: Contrato nº. 103/2017/SEMGES
Objeto: Aquisição de material de consumo – Gêneros Alimentícios (perecíveis), a fim de atender as necessidades imediatas do Abrigo Infantil Condomínio Pedra Pintada.

Valor: R\$ 7.997,76 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais, e setenta e seis centavos).

Modalidade: Dispensa
Unidade Orçamentária: 2102 Funcional Programática: 08.243.0080.2227, Categoria Econômica: 3.3.90.30.07, Fontes de Recursos: RECURSO PRÓPRIO, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº.179, de 13/03/2017, no valor de R\$ no valor de R\$ 7.997,76 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais, e setenta e seis centavos).

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL

Contratada: T.S COMERCIO LTDA - EPP
Data da Assinatura: 14 de março de 2017
Vigência: O contrato terá vigência de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua assinatura.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL**

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 3229/2016/SEMGES
Espécie: Contrato nº. 100/2017/SEMGES
Objeto: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 003/2016, ORIGINADA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 037/2016 REFERENTE AO PROCESSO Nº. 231/2019/SMAG, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINFECÇÃO QUÍMICA EM CAIXAS DE GORDURAS, NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS E EXTERNAS DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL E SUAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

Valor: R\$ 79.730,12 (setenta e nove mil, setecentos e trinta reais e doze centavos).

Modalidade: Pregão Presencial.
Unidade Orçamentária: 2102; Funcional Programática: 08.122.0076.2201; Categoria Econômica: 3.3.90.39.99; Fonte de Recursos: Próprio, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº. 40, de 31/01/2017, no valor de R\$ 79.730,12 (setenta e nove mil, setecentos e trinta reais e doze centavos).

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Contratada: J. CASTRO EDA
Data da Assinatura: 08 de Março de 2017
Vigência: O contrato terá vigência até 31/12/2017, contados a partir de sua assinatura, admitida a prorrogação, por meio de termo aditivo, desde que atendido o disposto no art. 57, Inciso II da Lei Nº. 8666/93 e suas alterações contratuais, mediante justificativa.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA,
PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PORTARIA Nº 012/2016 – GAB/SEPF

O Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 0008/P, de 02 de Janeiro de 2017, publicado no DOM nº 4315, de 02 de janeiro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º – Cessar os efeitos da Portaria nº 048/2016 – GAB/SEPF de 14 de setembro de 2016, publicada no DOM nº 4251 de 22 de setembro de 2016, que designou o servidor Fiscal Municipal Laércio Ferreira de Oliveira, matrícula nº 27768, para auxiliar nas atividades internas de Análise Tributária dos Processos Administrativos no Departamento de Fiscalização.

Art. 2º – Esta Portaria tem efeito retroativo a 01 de março de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 08 de março de 2017.

Marcio Vinícius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças
SEPF

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PORTARIA Nº 013/2016 – GAB/SEPF

O Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 0008/P, de 02 de Janeiro de 2017, publicado no DOM nº 4315, de 02 de janeiro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º – Cessar os efeitos da Portaria nº 086/2014 – GAB/SEPF de 17 de dezembro de 2014, publicada no DOM nº 3829 de 19 de dezembro de 2014, que designou o servidor Fiscal Municipal Adalberto Pereira da Costa, matrícula nº 27763, para desenvolver atividades internas na Divisão de SPED/ECF.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 10 de março de 2017.

Marcio Vinícius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças
SEPF

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PORTARIA Nº 014/2017 – GAB/SEPF

O Secretário Municipal de Economia, Planejamento

12

e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 0008/P, de 02 de Janeiro de 2017, publicado no DOM nº 4315, de 02 de janeiro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Fiscal Municipal Adalberto Pereira da Costa, matrícula nº 27763, para desenvolver atividades de Coordenação de Limpeza de Imóveis.

Art. 2º - O servidor fará jus a Gratificação de Estímulo à Produtividade - GEPRO, conforme estabelecido na Lei nº 861 de 22 de maio de 2006.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 10 de março de 2017.

Marcio Vinícius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças
SEPF

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EDITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0002/2017

O Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças faz saber que os contribuintes constantes no anexo único deste, encontra-se autuado, a partir da data de publicação deste Edital, nos termos do Art. 235, inciso III, c/c Art. 236, Inciso III, ambos da Lei nº 1.223 de Dezembro de 2009.

NOME/EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO
SOARES E SCHEFFER LTDA-ME	11.260.029/0001-29	880289.0	00266/2017

Boa Vista-RR, 03 de Março de 2017

Marcio Vinícius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0004/2017

O Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças resolve publicar Notificação às pessoas Físicas e/ou Jurídicas a comparecerem ao Departamento de Fiscalização dentro do Prazo de 10 (dez) dias para dar prosseguimento processual e sanar as referidas pendências administrativas junto ao Município, conforme preceitua o Art. 244, da LC 1.223/09.

EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	NÚMERO DA NOTIFICAÇÃO
R.D.M. DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA	07.304.877/0001-15	032091.9	29440/2017
COSTA & DINO SERVIÇOS LTDA	08.885.920/0001-46	031441.2	29414/2017
CONSTRUTORA BETA LTDA	10.362.329/0001-56	033116.3	29437/2017
J. GILVAGUE DE ANDRADE-ME	13.552.470/0001-00	893630.7	29379/2017
FRANCO ADMINISTRADORA LTDA-ME	02.502.051/0001-47	027877.7	29458/2017
IDEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	15.409.859/0001-26	891187.8	29434/2017

Boa Vista-RR, 03 de Março de 2017.

Marcio Vinícius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Portaria nº 019/2017-GAB/SPMA

O Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto de nº 016/P de 02 de Janeiro de 2017 e considerando o que preceitua o Artigo 75, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Interromper 15 (quinze) dias do período de fruição de férias da servidora comissionada SUZANA HONORATO DE SOUZA DIAS, matrícula nº 45.655, referente ao exercício 2016/2017, marcadas para 06/02/2017 a 07/03/2017, através de Aviso de Férias.

As férias serão interrompidas a partir do dia 20/02/2017 e serão usufruídas no período de 30/06/2017 a 14/07/2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.**

Boa Vista - RR, 21 de Fevereiro de 2017.

Daniel Pedro Rios Peixoto
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente
SPMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR**

Processo nº 14465/2014
Autuado: A. DE ARAUJO RIBEIRO - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 007073, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, II e VII e o art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A Empresa autuada foi multada pela prática de poluição sonora ao realizar atividade de instalação de equipamento sonoro amplificado sem licenciamento ambiental,

razão pela qual a atividade de instalação de som em veículo automotor foi embargada (Termo de Embargo nº 003068).

Cientificado no dia 07 de agosto de 2014 às 11h:28min., em decorrência do acontecido, o autuado apresentou defesa alegando que precisa de tempo para se regularizar.

Às fls. 10/11, manifestação da Procuradoria Geral do Município, onde opina pela procedência do auto de infração e embargo.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examinado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b", como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover poluição sonora, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

Desta feita, valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 66 do referido decreto.

De notar-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais sem a devida licença. No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido e sem licença ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende do teor contido no Parecer Técnico nº. 1313/2014, às fls. 04/05, com ilustrações do local embargado.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 513/00, em seu art. 42, foi proibida "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei".

Neste contexto, o dano ambiental reclama respon-

sabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve prática de poluição sonora e perturbação ao sossego público, de modo a causar consequências danosas para o meio ambiente e à população.

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização da empresa Autuada por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), AFAS-TANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO até a regularização da empresa Autuada por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO

a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB-RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 760/2016
Autuado: JENDISON CARVALHO BRITO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 009528, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, II e VII, combinado com o art. 66, caput, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado pela prática de poluição sonora ao realizar atividade de música ao vivo com utilização de equipamento sonoro, razão pela qual foram apreendidos 02 (duas) caixas de som, sendo 01 (uma) com alto-falantes marca MAMAZOM e 01 (uma) caixa com um alto-falantes, duas twittes e uma corneta, conforme termo apreendido (Termo de Apreensão nº 005678) e teve um teve sua atividade embargada (Termo de Embargo nº 005676).

Cientificado no dia 25 de junho de 2016 às 23h:45min., em decorrência do acontecido, o autuado apresentou defesa, fls. 11, alegando que o equipamento de som não pertence ao autuado, sendo que não comprovou com documentos.

Às fls. 20/21, manifestação da Procuradoria Geral do Município, onde opina pela procedência do auto de infração e embargo.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a atuação com base no art. 27, alínea "b", como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover poluição sonora, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No que se refere a multa, previsto no art. 71 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

Desta feita, valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 66 do referido decreto.

De notar-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais sem a devida licença. No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido e sem licença ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende do teor contido no Parecer Técnico nº. 1239/2016, às fls. 06.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 513/00, em seu art. 42, foi proibida "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei".

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

O órgão ambiental é responsável pela inspeção sonora, de acordo com o art. 51, §3º e 5º, vejamos:

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

[...]

§ 3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, or-

questras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

[...]

§ 5 - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010).

Nota-se que, de acordo com o parecer técnico fixado nos autos, a medição ocorreu a 7m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve prática de poluição sonora e perturbação ao sossego público, de modo a causar consequências danosas para o meio ambiente e à população. Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização da empresa Autuada por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO E EMBARGO** com sua consequente perda com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recur-

so, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de fevereiro de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB-RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 06594/2015
Autuado: MAYK NELSON SCALABRIN DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 007496, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, art. 101, I, e art. 71, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A autuada foi multada por promover alteração de item de veículo automotivo marca/modelo GM/Corsa, cor branca, placa JWX - 3060, com equipamento sonoro profissional instalado no porta-malas do referido veículo, em razão disso teve o equipamento apreendido - Termo de apreensão nº 003585 Série E.

Cientificado no dia 08 de fevereiro de 2015 às 02h:19min., em decorrência do acontecido, o autuado não apresentou defesa.

Às fls. 11, manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do decreto federal nº 6.514/08. Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover descaracterização de item em veículo automotivo e poluição sonora, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Previsto no art. 71 do Decreto Federal nº 6.514/08, o

valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Conforme a existência de alteração de item no veículo no auto com a instalação de equipamento sonoro amplificado de modo a contribuir com a poluição sonora, causando danos ao sossego e bem estar público, confirmando o cometimento da infração ambiental, logo, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se observa no Parecer Técnico nº 0218/2015, às fls. 04.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº 513/00, em seu art. 42, foi proibido "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei."

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal no Parágrafo Terceiro, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve modificação de itens do veículo sem licença ambiental de modo a causar consequências danosas para o meio ambiente e a população por perturbação ao sossego bem como a apreensão do objeto utilizado para a prática da infração ambiental como medida acautelatória objetivando prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

No que se refere à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 71 do Decreto nº 6.514/08, a apreensão também está amparado pela mesma legislação, precisamente no art. 101, I do Decreto Federal nº 6.514/08, vejamos:

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: I - apreensão;

Não consta nos autos termo de doação do equipamento apreendido. Por sua vez, a destinação dada aos bens constitui-se em medida excepcional prevista pelo ordenamento, decorrente do poder de cautela do ente fiscalizador, devendo ser motivada nos autos, o que de fato ocorreu no presente caso como se verifica no auto de infração e termo de apreensão lavrados.

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte

forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem objeto da autuação ambiental como política adotada pela SPMA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SPMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, sendo tal medida adotada inclusive pelo IBAMA, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada ao Autuado no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que o equipamento sonoro tenha sanado a irregularidade naquele momento não mais causando perturbação ao sossego público, não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente perda com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no perí-

odo acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB-RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 268/2016
Autuado: ANTONIO JOSE SOARES DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº006017 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II e VII; art. 43 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinados com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir uma edificação, medindo 7m x 4.3m, e um muro medindo 1.8m x 6m, dentro da Área de Preservação Permanente, no Igarapé Caxangá. Ficou embargada qualquer edificação ou ampliação da construção já iniciada, conforme Termo de Embargo nº 005619 - E.

Cientificado no dia 21 de março de 2016, às 11h15min, em decorrência do acontecido, o Autuado APRESENTOU DEFESA, às fls. 08/08-v, aduzindo que mora no local há mais de 27 anos e que só construiu o muro por motivo de segurança.

Às fls. 39/42, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração e multa.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II e VII; art. 43 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinados com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 533/2016 as fls. 05/06, ilustrado inclusive com imagens do local.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

(. . .)

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Desta feita, **MANTENHO** a **SANÇÃO PECUNIÁRIA** aplicada pelos fiscais ambientais.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, **MANTENHO** o **EMBARGO** da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Contudo, forçoso não sopesar a situação do infrator.

Partindo deste contexto, passo a análise da conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, que consiste em ato discricionário da administração, estando condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação ambiental.

A conversão da pena de multa simples encontra respaldo no art. 139 do Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Não só a legislação pertinente autoriza a conversão de multa ambiental, como nossos Tribunais sinalizam por tal medida. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIES PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI N. 9.873/99. NULIDADES AFASTADAS.

CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APELANTE DE BAIXA RENDA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. “[...]” 5. O art. 72 da Lei 9605/98 possibilita, em seu § 4º, a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devendo ser consideradas as situações fáticas, bem como o perfil socioeconômico do autuado. Correta a sentença ao converter a multa em prestação de serviços, tendo em vista que este atenderá a finalidade punitivo-educativa da norma. [...]” (TRF-1 - AC: 505823620104013800, Relator: JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Data de Julgamento: 06/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/10/2014)

AÇÃO DECLARATÓRIA. MEIO AMBIENTE. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 72, § 4º, DA LEI Nº 9.605/98. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE SERIA INÓCUA NA HIPÓTESE, DEVIDO A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO INFRATOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10076629120148260071 SP 1007662-91.2014.8.26.0071, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 21/05/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 22/05/2015)

Deste modo, considero as circunstâncias em torno do caso, e **DECIDO** pela **CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES** em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com base nos arts. 139, 140, inciso III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual serão cumpridas 10 (dez) horas de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio por meio de campanhas educativas desenvolvidas por este órgão ambiental.

Por se tratar de pessoa humilde e sem conhecimento legal, dispensei a apresentação de projeto com fulcro no §2º do art. 144 do Decreto.

Destaco ainda que **“A CONVERSÃO DA MULTA NÃO PODERÁ SER CONCEDIDA NOVAMENTE AO MESMO INFRACTOR DURANTE O PERÍODO DE CINCO ANOS, contados da data da assinatura do termo de compromisso”** (art. 148 do Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) **MANTENHO** a multa aplicada, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como **MANTENHO** a **SANÇÃO DE EMBARGO** da construção em APP, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, **DECIDO** pela **CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual o Autuado deverá cumprir 10 (dez) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental ou Horto Municipal, órgãos desta Secretaria;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no endereço que consta no rodapé, na Assessoria Jurídica, em um prazo de

10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência da Decisão de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, o Autuado deverá assinar TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE implicará RENÚNCIA ao direito de recorrer administrativamente;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso o Autuado não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) O descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

i) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR ao Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 10811/2015
Autuado: ANTONIO RUDAVLU DE ARAUJO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 001144, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, II, IV e VII e o art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com Art. 51, § 5º, Anexo I da Lei Municipal nº 513/00.

O Autuado foi multado pela prática de poluição sonora ao realizar atividade de música ao vivo no estabelecimento denominado "Triângulos Bar", mediante a aferição dos ruídos com o aparelho decibelímetro, a uma distância

de 7m (sete metros), foi constatado a intensidade de 73,9 dB (decibéis), atividade esta sem autorização por esta secretaria, razão pela qual a atividade de som ao vivo no local foi embargada (Termo de Embargo nº 003599). Os fiscais apreenderam ainda 01 (uma) caixa de som amplificada da marca Power Ranger, estando depositado nas dependências desta secretaria (Termo de Apreensão e Depósito nº 003161 SERIE - E)

Cientificado no dia 06 de junho de 2015 às 00h:40min., em decorrência do acontecido, o autuado apresentou defesa (fls. 10), onde informa que não tinha conhecimento que precisava de autorização para som ao vivo.

Às fls. 26/28, manifestação da Procuradoria Geral do Município, onde opina pela procedência do auto de infração e embargo.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b", como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover poluição sonora, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

Desta feita, valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 66 do referido decreto.

De notar-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais sem a devida licença. No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido e sem licença ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende do teor contido no Parecer Técnico nº. 1019/2015, às fls. 07.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 513/00, em seu art. 42, foi proibida "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações,

sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei”.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

(. . .)

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

O órgão ambiental é responsável pela inspeção sonora, de acordo com o art. 51, §5º, vejamos:

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

[...]

§ 5 - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva “A” do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010)

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve prática de poluição sonora e perturbação ao sossego público, de modo a causar consequências danosas para o meio ambiente e à população.

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem objeto da autuação ambiental como política adotada pela SPMA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SPMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, sendo tal medida adotada inclusive pelo IBAMA, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: “§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo”.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização da empresa Autuada por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), AFAS-TANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO com sua consequente perda com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

d) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

e) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

f) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

g) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB-RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 215/2016
Autuado: CENTAURUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo

de Auto de Infração nº 007973, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, II e VII e o art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o Art. 9, caput e art. 51, §2º e § 5º da Lei Municipal nº 513/2000.

O Autuado foi multado pela prática de poluição sonora ao realizar atividade de música ao vivo sem autorização por esta secretaria, em estabelecimento comercial denominado "Catharina Conveniência" situado na Avenida Ville Roy, nº 3136, Bairro Caçari, tendo sua aferição medida a 7 metros de uma residência próxima e foi constatada o volume de 73,8 dB (decibéis), esta infração foi constatada através de uma denuncia feita na central 156/PMBV, razão pela qual a atividade de som ao vivo no local foi embargada (Termo de Embargo nº 005315).

Cientificado no dia 12 de março de 2016 às 00h:50min., em decorrência do acontecido, o autuado não apresentou defesa.

Às fls. 12/16, manifestação da Procuradoria Geral do Município, onde opina pela procedência do auto de infração e embargo.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b", como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover poluição sonora, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explicita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

Desta feita, valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 66 do referido decreto.

De notar-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais sem a devida licença. No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido

e sem licença ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende do teor contido no Parecer Técnico nº. 428/2016, às fls. 05.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 513/00, em seu art. 42, foi proibida "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei".

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

O órgão ambiental é responsável pela inspeção sonora, de acordo com o art. 51, §3º e §5º, vejamos:

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora. § 2º - o nível máximo de som ou ruído permitido em ambientes internos e externos de residências, estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, Igrejas, vias e logradouros públicos, serão permitidos em conformidade com o ANEXO I, constante nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1237/2010) § 5 - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescido pela Lei nº 1237/2010)

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve prática de poluição sonora e perturbação ao sossego público, de modo a causar consequências danosas para o meio ambiente e à população.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização da empresa Autuada por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa

em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO** com sua consequente perda com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB-RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1309/2016
Autuado: **CLEIDE VIEIRA LIMA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 009790, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 27, "b" e "d", combinado com o art. 9º, caput, todos da Lei municipal 513/00.

A Autuada foi multada pela prática de poluição sonora ao realizar atividade de música com caixa mecânica amplificada sem a devida autorização ambiental, razão pela qual a atividade foi embargada (Termo de Embargo nº 003839), tendo apreendido 01 (uma) caixa de som acerca Donnev, conforme Termo de Apreensão nº 003840, SERIE E.

Cientificado no dia 06 de novembro de 2016 às 00h:15min., em decorrência do acontecido, a autuada apresentou defesa informando que o som estava desligado.

Às fls. 19/21, manifestação da Procuradoria Geral do Município, onde opina pela procedência do auto de infração e embargo.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b", como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover poluição sonora, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

Desta feita, valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 66 do referido decreto.

De notar-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais sem a devida licença. No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido e sem licença ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende do teor contido no Parecer Técnico nº.2127/2016, às fls. 06/07.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 513/00, em seu art. 42, foi proibida "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei".

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental,

assim como impõe a sua reparação:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

(. . .)

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve prática de poluição sonora e perturbação ao sossego público, de modo a causar conseqüências danosas para o meio ambiente e à população.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida cautelar no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado exercia atividade de música ao vivo sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização da Autuada por meio de licenciamento ambiental (art. 27, “d”, Lei Municipal nº 513/00).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO** até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08 e art.27, “d”, Lei Municipal nº 513/00;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5

(cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB-RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 01345/2015
Autuado: ELIONAI GOMES DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 000913, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com ingresso no art. 27, “b”, e art. 51, §2º, ambos da Lei Municipal nº 513/00.

A Autuada foi multada pela prática de poluição sonora ao realizar atividade de aparelho sonoro mecânico amplificado proveniente em sua residência, com a aferição dos ruídos medido em 79,2 dB (decibéis), valor este acima do limite da legislação.

Cientificado no dia 20 de dezembro de 2014 às 02h:20min., em decorrência do acontecido, o autuado não apresentou defesa.

Às fls. 10/15, manifestação da Procuradoria Geral do Município, onde opina pela procedência do auto de infração e embargo.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção,

bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b", como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover poluição sonora, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de 250 UFM (Unidade Fiscal do Município).

No que se refere a multa, consta do auto de infração, especificamente, no campo destinado ao preenchimento da tipificação, que a referida multa foi fixada sob o fundamento do art. 27, alínea b, da Lei Municipal nº 513/00, cujo verbete preceitua que a pena de multa será fixada em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), no entanto, no campo destinado a descrição por extenso do valor da multa, é de se notar tal descrição em Reais, razão pela qual deixo de fixar a multa em UFIR fixando-a em Reais, exatamente porque nos moldes do art. 66 do Decreto Federal nº 6514/08, há previsão para aplicação da multa em reais que é a moeda corrente no Brasil, o que não torna nulo ou irregular o auto de infração.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de 5 (cinco) UFIR's ao máximo de 500.000 (quinhentas mil), UFIR's, previsto no arts. 27, alínea "b" da referida lei.

De notar-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais sem a devida licença. No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido e sem licença ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende do teor contido no Parecer Técnico nº. 2227/2014, às fls. 03.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 513/00, em seu art. 42, foi proibida "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei".

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

O órgão ambiental é responsável pela inspeção sonora, de acordo com o art. 51, §3º e 5º, vejamos:

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

[...]

§ 2º - o nível máximo de som ou ruído permitido em ambientes internos e externos de residências, estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, Igrejas, vias e logradouros públicos, serão permitidos em conformidade com o ANEXO I, constante nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1237/2010).

Nota-se que, de acordo com o parecer técnico fixado nos autos, a medição ocorreu a 7m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve prática de poluição sonora e perturbação ao sossego público, de modo a causar conseqüências danosas para o meio ambiente e à população.

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização da empresa Autuada por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada no valor de 250 UFM's, que convertendo para o real fica no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

c) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

d) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

e) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB-RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1230/2016
Autuado: FABIANA BANDEIRA DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 007903, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 27, "b" e "d", combinado com o art. 9º, caput da Lei municipal 513/00.

A Autuada foi multada pela prática de poluição sonora ao realizar atividade de música ao vivo com utilização de equipamento sonoro e violão, razão pela qual a atividade foi embargada (Termo de Embargo nº 003452).

Cientificado no dia 08 de outubro de 2016 às 23h:30min., em decorrência do acontecido, a autuada apresentou defesa (fls. 07) onde relatou que o estabelecimento é fonte econômica da família.

Às fls. 15/17, manifestação da Procuradoria Geral do Município, onde opina pela procedência do auto de infração e embargo.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examinando.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b".

No que se refere a multa, consta do auto de infração, especificamente, no campo destinado ao preenchimento da tipificação, que a referida multa foi fixada sob o fundamento do art. 27, alínea b, da Lei Municipal nº 513/00, cujo verbete preceitua que a pena de multa será fixada em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), no entanto, no campo destinado a descrição por extenso do valor da multa, é de se notar tal descrição em Reais, razão pela qual deixo de fixar a multa em UFIR fixando-a em Reais, exatamente porque nos moldes do art. 66 do Decreto Federal nº 6514/08, há previsão para aplicação da multa em reais que é a moeda corrente no Brasil, o que não torna nulo ou irregular o auto de infração.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de 5 (cinco) UFIR's ao máximo de 500.000 (quinhentas mil), UFIR's, previsto no arts. 27, alínea "b" da referida lei.

De notar-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais sem a devida licença. No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido e sem licença ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende do teor contido no Parecer Técnico nº.1972/2016, às fls. 05.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 513/00, em seu art. 42, foi proibida "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei".

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve prática de poluição sonora e perturbação ao sossego público, de modo a causar consequências danosas para o meio ambiente e à população.

Todavia, em prol do benefício ambiental gerado pela prestação de serviço de preservação, melhoria e recuperação da quantidade ambiental vislumbra a possibilidade da multa simples ser convertida em prestação de serviços, tendo em vista que, além da possibilidade do infrator pleiteá-la em sede de defesa nos termos do que dispõe o art. 42, a autoridade ambiental também poderá de ofício, nos termos do Parágrafo 4º do art. 72, da Lei 9.605/98, converter a multa em serviços de recuperação ao meio ambiente.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: § 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Assim passo a análise para a conversão da multa em prestação de serviço de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, no qual encontra respaldo no art. 139 do Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4o do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preser-

vação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente: I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração; II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Deste modo, em razão da possibilidade da autoridade ambiental converter a multa de ofício e por ser uma possibilidade para a Administração em prol do benefício ambiental gerado pela prestação de serviço de preservação, melhoria e recuperação da quantidade ambiental, sou FAVORÁVEL à conversão de pena de multa simples, haja vista que o parágrafo único do art. 141, do Dec. Federal 6.514/08 reconhece a hipótese de conversão da multa são apropriadas apenas para a reparação de violação de norma administrativa. Nesse sentido, eis o entendimento perfilhado por Antunes (2010, p.254) "O parágrafo único, em meio a tantas contradições do texto regulamentar, reconhece que a responsabilidade não se confunde com a civil - obrigação de recuperar o dano - e que as hipóteses de conversão da multa são válidas apenas para a reparação da responsabilidade administrativa".

Portanto, DECIDO PELA CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE PARA CUSTEIO OU EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E DE PROJETOS AMBIENTAIS DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, com base nos arts. 139, 140, inciso III, e §1º, do art.145 do Decreto nº 6.514/2008.

Quanto ao valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, ou seja, os custos devem corresponder a 60% (sessenta por cento) do valor da multa consolidada em obediência ao disposto no art. 143, caput, §3º do Decreto nº 6.514/2008.

Assim, o valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem pagos pelo Autuado correspondem ao importe de R\$336,00 (trezentos e trinta e seis reais), que poderá ser parcelado, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

Ressalte-se ainda que o Autuado não poderá ser beneficiado pela conversão de multa simples durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso (art. 148 do Decreto nº 6.514/08).

Ressalvando também que a minuta do TCA deverá ser submetida ao crivo da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo para análise e, após retorno, o respectivo será encaminhado ao Gabinete do Gestor da SPMA para assinatura em conjunto com o autuado, devendo ser dada a publicidade do termo no Diário Oficial do Município.

Considerando que no art. 144 do Decreto 6.514/08, pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento, órgão ambiental dispõe de projetos destinados à proteção e conservação do ambiente, dispense a apresentação de projeto pela Autuada com fulcro no §2º do art. 144 do Decreto, fazendo constar nos autos o projeto a ser desenvolvido pela SMGA, no qual deve demonstrar quais os materiais a serem utilizados, deve ainda a SMGA por meio de o departamento responsável informar o órgão julgador acerca da execução do projeto mediante fotos ou relatórios para serem acostados aos autos.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1o As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo ad-

ministrativo.

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado exercia atividade de música ao vivo sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização da Autuada por meio de licenciamento ambiental (art.27, "d", Lei Municipal nº 513/00).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada no valor de 200 UFM's, que convertendo para o real fica no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCI-DÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual o Autuado deverá cumprir 10 (dez) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental ou Horto Municipal, órgão desta Secretaria;

c) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

d) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no endereço que consta no rodapé, na Assessoria Jurídica, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência da Decisão de Primeira Instância;

e) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, o Autuado deverá assinar TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

f) O ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE implicará RENÚNCIA ao direito de recorrer administrativamente;

g) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

h) Caso o Autuado não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

i) O descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição

em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 11661/15
Autuado: FRANCISCO SOUZA COSTA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007537 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II e VII; art. 43 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinados com art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir um imóvel de madeira, medindo 3.20m x 3.98m, que à época estava habitada, com instalação de água e energia clandestinas e está localizada dentro de uma lagoa natural, ou seja, dentro da Área de Preservação Permanente. Ficou embargada a construção, reforma e a ampliação da edificação, conforme Termo de Embargo nº 003868 - E.

Cientificado no dia 18 de junho de 2015, às 09h30min, em decorrência do acontecido, o Autuado APRESENTOU DEFESA, às fls. 08/08-v, aduzindo que é uma pessoa que sofre de várias limitações quanto à saúde e que estava desempregado, sem condições de pagar aluguel e por este motivo invadiu o local.

Às fls. 17/19, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração e multa.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II e VII; art. 43 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinados com art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1112/2015 as fls. 06, ilustrado inclusive com imagens do local.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Desta feita, **MANTENHO** a **SANÇÃO PECUNIÁRIA** aplicada pelos fiscais ambientais.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1o As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o **Autuado** não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, **MANTENHO** o **EMBARGO** da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Contudo, forçoso não sopesar a situação do infrator.

Partindo deste contexto, passo a análise da conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, que consiste em ato discricionário da administração, estando condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação ambiental.

A conversão da pena de multa simples encontra respaldo no art. 139 do Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4o do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Não só a legislação pertinente autoriza a conversão de multa ambiental, como nossos Tribunais sinalizam por tal medida. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIES PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI N. 9.873/99. NULIDADES AFASTADAS. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APELANTE

DE BAIXA RENDA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. "[...] 5. O art. 72 da Lei 9605/98 possibilita, em seu § 4º, a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devendo ser consideradas as situações fáticas, bem como o perfil socioeconômico do autuado. Correta a sentença ao converter a multa em prestação de serviços, tendo em vista que este atenderá a finalidade punitivo-educativa da norma. [...]" (TRF-1 - AC: 505823620104013800, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Data de Julgamento: 06/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/10/2014)

AÇÃO DECLARATÓRIA. MEIO AMBIENTE. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 72, § 4º, DA LEI Nº 9.605/98. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE SERIA INÓCUA NA HIPÓTESE, DEVIDO A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO INFRATOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10076629120148260071 SP 1007662-91.2014.8.26.0071, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 21/05/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 22/05/2015)

Deste modo, considero as circunstâncias em torno do caso, e **DECIDO** pela **CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES** em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com base nos arts. 139, 140, inciso III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual serão cumpridas 10 (dez) horas de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio por meio de campanhas educativas desenvolvidas por este órgão ambiental.

Por se tratar de pessoa humilde e sem conhecimento legal, dispensei a apresentação de projeto com fulcro no §2º do art. 144 do Decreto.

Destaco ainda que **"A CONVERSÃO DA MULTA NÃO PODERÁ SER CONCEDIDA NOVAMENTE AO MESMO INFRAUTOR DURANTE O PERÍODO DE CINCO ANOS**, contados da data da assinatura do termo de compromisso" (art. 148 do Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) **MANTENHO** a multa aplicada, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o **Autuado** venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como **MANTENHO** a **SANÇÃO DE EMBARGO** da construção em APP, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, **DECIDO** pela **CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual o **Autuado** deverá cumprir 10 (dez) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental ou Horto Municipal, órgãos desta Secretaria;

c) Para tanto, o **Autuado** deverá comparecer a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no endereço que consta no rodapé, na Assessoria Jurídica, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência da Decisão

de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, o Autuado deverá assinar TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE implicará RENÚNCIA ao direito de recorrer administrativamente;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso o Autuado não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) O descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

i) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR ao Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 447/2016
Autuado: JOSE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 009510, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, II e VII e o art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado pela prática de poluição sonora ao realizar atividade de música ao vivo sem licenciamento ambiental, razão pela qual a atividade de som ao vivo no local foi embargada (Termo de Embargo nº 005327).

Cientificado no dia 23 de abril de 2016 às 00h:00min., em decorrência do acontecido, o autuado não apresentou

defesa.

Às fls. 10/14, manifestação da Procuradoria Geral do Município, onde opina pela procedência do auto de infração e embargo.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b", como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover poluição sonora, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

Desta feita, valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 66 do referido decreto.

De notar-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais sem a devida licença. No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido e sem licença ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende do teor contido no Parecer Técnico nº. 711/2016, às fls. 05.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 513/00, em seu art. 42, foi proibida "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei".

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve prática de poluição sonora e perturbação ao sossego público, de modo a causar conseqüências danosas para o meio ambiente e à população.

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização da empresa Autuada por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), **AFAS-TANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO** com sua consequente perda com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei

Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB-RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 831/2016

Autuado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA RIBEIRO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 009957, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, IV e art. 71, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O autuado foi multado por promover alteração de item de veículo automotivo marca/modelo FIAT/Palio Fire Fox, cor azul, placa NAT - 0292, com equipamento sonoro profissional instalado no porta-malas do referido veículo e teve a 01 (uma) caixa de som contendo 02 (dois) altos falantes, 02 (duas) twitas e 02 (duas) cornetas, equipamento apreendido - Termo de apreensão nº 002807 Série E.

Cientificado no dia 08 de julho de 2016 às 03h:00min., em decorrência do acontecido, o autuado não apresentou defesa.

Às fls. 12/14 verso, manifestação da Procuradoria Geral do Município, opinando por proceder com o auto de infração e a manutenção da apreensão.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do decreto federal nº 6.514/08. Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover descaracterização de item em veículo automotivo e poluição sonora, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Previsto no art. 71 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de

R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Conforme a existência de alteração de item no veículo no auto com a instalação de equipamento sonoro amplificado de modo a contribuir com a poluição sonora, causando danos ao sossego e bem estar público, confirmando o cometimento da infração ambiental, logo, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se observa no Parecer Técnico nº 1323/2016, às fls. 05/06.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº 513/00, em seu art. 42, foi proibido "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei."

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal no Parágrafo Terceiro, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve modificação de itens do veículo sem licença ambiental de modo a causar consequências danosas para o meio ambiente e a população por perturbação ao sossego bem como a apreensão do objeto utilizado para a prática da infração ambiental como medida acautelatória objetivando prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

No que se refere à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 71 do Decreto nº 6.514/08, a apreensão também está amparado pela mesma legislação, precisamente no art. 3º, IV.

Não consta nos autos termo de doação do equipamento apreendido. Por sua vez, a destinação dada aos bens constitui-se em medida excepcional prevista pelo ordenamento, decorrente do poder de cautela do ente fiscalizador, devendo ser motivada nos autos, o que de fato ocorreu no presente caso como se verifica no auto de infração e termo de apreensão lavrados.

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descarac-

terização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem objeto da autuação ambiental como política adotada pela SPMA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SPMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, sendo tal medida adotada inclusive pelo IBAMA, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que o equipamento sonoro tenha sanado a irregularidade naquele momento não mais causando perturbação ao sossego público, não tem o condão de arrear a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente perda com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros

de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB-RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 411/2016
Autuado: MAURICIO FERRO GUIMARAES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 006026, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, IV e art. 71, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A autuada foi multada por promover alteração de item de veículo automotivo marca/modelo FIAT/Tipo, cor branca, placa NAI - 5562, com equipamento sonoro profissional instalado no porta-malas do referido veículo e teve a 01 (uma) caixa de som contendo 02 (dois) altos falantes, 02 (duas) twitas e 02 (duas) cornetas, equipamento apreendido - Termo de apreensão nº 005630 Série E.

Cientificado no dia 17 de abril de 2016 às 03h:09min., em decorrência do acontecido, o autuado não apresentou defesa.

Às fls. 11/15, manifestação da Procuradoria Geral do Município, opinando por proceder com o auto de infração e a manutenção da apreensão.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examinado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do decreto federal nº 6.514/08. Como se desprende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover descaracterização de item em veículo automotivo e poluição sonora, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Previsto no art. 71 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigên-

cias ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Conforme a existência de alteração de item no veículo no auto com a instalação de equipamento sonoro amplificado de modo a contribuir com a poluição sonora, causando danos ao sossego e bem estar público, confirmando o cometimento da infração ambiental, logo, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se observa no Parecer Técnico nº 0730/2016, às fls. 05/06.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº 513/00, em seu art. 42, foi proibido "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei."

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal no Parágrafo Terceiro, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve modificação de itens do veículo sem licença ambiental de modo a causar consequências danosas para o meio ambiente e a população por perturbação ao sossego bem como a apreensão do objeto utilizado para a prática da infração ambiental como medida acautelatória objetivando prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

No que se refere à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 71 do Decreto nº 6.514/08, a apreensão também está amparado pela mesma legislação, precisamente no art. 3º, IV.

Não consta nos autos termo de doação do equipamento apreendido. Por sua vez, a destinação dada aos bens constitui-se em medida excepcional prevista pelo ordenamento, decorrente do poder de cautela do ente fiscalizador, devendo ser motivada nos autos, o que de fato ocorreu no presente caso como se verifica no auto de infração e termo de apreensão lavrados.

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem objeto da autuação ambiental como política adotada pela SPMA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SPMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, sendo tal medida adotada inclusive pelo IBAMA, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que o equipamento sonoro tenha sanado a irregularidade naquele momento não mais causando perturbação ao sossego público, não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;**

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente perda com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB-RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 891/2016

Autuado: NEYLA CHRISTINNE DA COSTA E SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 009820, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, IV e art. 71, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A autuada foi multada por promover alteração de item de veículo automotivo marca/modelo VW/Saveiro, cor Branca, placa NAR - 5359, com equipamento sonoro profissional instalado no porta-malas do referido veículo e teve o equipamento apreendido - Termo de apreensão nº 002785 Série E.

Cientificado no dia 23 de julho de 2016 às 02h:00min., em decorrência do acontecido, o autuado apresentou defesa aduzindo que era pra propaganda e que iria tirar a licença ambiental na semana seguinte.

Às fls. 08/11, boletim de ocorrência feito pelo funcionário público, Sr. Robson Rodrigues Lopes, onde informa que a autuada compareceu a esta secretaria e, após ter o seus equipamentos apreendidos nesta fiscalização e sabendo que o mesmo não seria restituído, danificou todas as caixas de som com uma caneta, conforme fotos em anexo, sendo toda a ação registrada pelas câmeras de segurança desta secretaria.

Às fls. 22/24 verso, manifestação da Procuradoria Geral do Município, opinando por proceder com o auto de infração e a manutenção da apreensão.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examinou.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do decreto federal nº 6.514/08. Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8o A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover descaracterização de item em veículo automotivo e poluição sonora, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Previsto no art. 71 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de

R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Conforme a existência de alteração de item no veículo no auto com a instalação de equipamento sonoro amplificado de modo a contribuir com a poluição sonora, causando danos ao sossego e bem estar público, confirmando o cometimento da infração ambiental, logo, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se observa no Parecer Técnico nº 1396/2016, às fls. 05/07, contendo ilustrações dos equipamentos.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº 513/00, em seu art. 42, foi proibido "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei."

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal no Parágrafo Terceiro, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve modificação de itens do veículo sem licença ambiental de modo a causar consequências danosas para o meio ambiente e a população por perturbação ao sossego bem como a apreensão do objeto utilizado para a prática da infração ambiental como medida acautelatória objetivando prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

No que se refere à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 71 do Decreto nº 6.514/08, a apreensão também está amparado pela mesma legislação, precisamente no art. 3º, IV.

Não consta nos autos termo de doação do equipamento apreendido. Por sua vez, a destinação dada aos bens constitui-se em medida excepcional prevista pelo ordenamento, decorrente do poder de cautela do ente fiscalizador, devendo ser motivada nos autos, o que de fato ocorreu no presente caso como se verifica no auto de infração e termo de apreensão lavrados.

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade,

doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem objeto da autuação ambiental como política adotada pela SPMA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SPMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, sendo tal medida adotada inclusive pelo IBAMA, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que o equipamento sonoro tenha sanado a irregularidade naquele momento não mais causando perturbação ao sossego público, não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente perda com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros

de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB-RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 02668/2015
Autuado: PAULO AFONSO MORAES RAMALHO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 001344, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, IV, combinado com o art. 51, §2º, da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado por prática de poluição sonora com veículo automotivo marca/modelo TOYOTA/Corolla, cor azul, placa JWX - 7451, com equipamento sonoro profissional instalado no porta-malas do referido veículo e teve a aferição constatada numa potência de 83,5 dB (decibes), ou seja, volume bem acima dos limites permitidos, razão desta, teve o equipamento apreendido, 01 (uma) caixa de som com um alto-falante de 22', 01 (uma) corneta, 01 (uma) twitter, 01 (um) alto-falante de 10' e 02 (duas) baterias - Termo de apreensão nº 002174 Série E.

Cientificado no dia 07 de fevereiro de 2015 às 23h:22min., em decorrência do acontecido, o autuado não apresentou defesa.

Às fls. 10/15, manifestação da Procuradoria Geral do Município, opinando por proceder com o auto de infração e a manutenção da apreensão.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargos, enfim, aqueles estabelecidos no art. 3º do decreto federal nº 6.514/08. Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Possibilitando o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração. Assim, o Decreto nº 6.514/08 prevê em que hipótese haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover descaracterização de item em veículo automotivo e poluição sonora, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Previsto no art. 71 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de

R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Conforme a existência, no auto, a instalação de equipamento sonoro amplificado de modo a contribuir com a poluição sonora, causando danos ao sossego e bem estar público, confirmando o cometimento da infração ambiental, logo, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se observa no Parecer Técnico nº 0220/2015, às fls. 06.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº 513/00, em seu art. 42, foi proibido "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei."

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal no Parágrafo Terceiro, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve modificação de itens do veículo sem licença ambiental de modo a causar consequências danosas para o meio ambiente e a população por perturbação ao sossego bem como a apreensão do objeto utilizado para a prática da infração ambiental como medida acautelatória objetivando prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

No que se refere à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 71 do Decreto nº 6.514/08, a apreensão também está amparado pela mesma legislação, precisamente no art. 3º, IV.

Não consta nos autos termo de doação do equipamento apreendido. Por sua vez, a destinação dada aos bens constitui-se em medida excepcional prevista pelo ordenamento, decorrente do poder de cautela do ente fiscalizador, devendo ser motivada nos autos, o que de fato ocorreu no presente caso como se verifica no auto de infração e termo de apreensão lavrados.

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descarac-

terização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem objeto da autuação ambiental como política adotada pela SPMA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SPMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, sendo tal medida adotada inclusive pelo IBAMA, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que o equipamento sonoro tenha sanado a irregularidade naquele momento não mais causando perturbação ao sossego público, não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente perda com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de

acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB-RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 830/2016
Autuado: PAULO HENRIQUE OLIMPIO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 009930, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, II e VII e o art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado pela prática de poluição sonora ao realizar atividade de música ao vivo sem autorização por esta secretaria, em estabelecimento comercial denominado "BICKY BURG'S", situado na Rua Senador Helio da Costa Campos, nº 320, Bairro Caçari, razão pela qual a atividade de som ao vivo no local foi embargada (Termo de Embargo nº 002734).

Cientificado no dia 17 de julho de 2016 às 00h:30min., em decorrência do acontecido, o autuado apresentou defesa alegando que não tinha conhecimento que precisaria de uma autorização especial para determinado evento (fls. 07).

Às fls. 20/21, manifestação da Procuradoria Geral do Município, onde opina pela procedência do auto de infração e embargo.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se desprende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b", como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover poluição sonora, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (qui-

nhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

Desta feita, valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 66 do referido decreto.

De notar-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais sem a devida licença. No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido e sem licença ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende do teor contido no Parecer Técnico nº. 1340/2016, às fls. 05.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 513/00, em seu art. 42, foi proibida "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei".

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve prática de poluição sonora e perturbação ao sossego público, de modo a causar conseqüências danosas para o meio ambiente e à população.

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização da empresa Autuada por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consecutórios legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), **AFAS-TANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequên-

cia, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO** com sua consequente perda com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB-RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 467/2016
Autuado: RAIMUNDO DENNIS SILVA ARAUJO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 007862, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, II e VII e o art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o Art. 51, §1º e § 5º da Lei Municipal nº 513/2000.

O Autuado foi multado pela prática de poluição sonora ao realizar atividade de música ao vivo em estabelecimento comercial "Santo Gole" situado na Avenida Brilho do Sol, bairro Raiar do Sol, em que no momento da chegada dos fiscais estava acontecendo um evento festivo com diversas pessoas, tendo sua aferição medida a 7 metros de uma residência próxima e foi constatada o volume de 74,3 dB (decibéis) no aparelho Decibelímetro DEC Instrutherm 460, razão pela qual a atividade de som ao vivo no local foi embargada (Termo de Embargo nº 003635).

Cientificado no dia 25 de outubro de 2015 às 23h:41min., em decorrência do acontecido, o autuado não apresentou defesa.

Às fls. 10/14, manifestação da Procuradoria Geral do Município, onde opina pela procedência do auto de infração e embargo.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examinado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b", como é o presente caso em que o Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover poluição sonora, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

Desta feita, valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 66 do referido decreto.

De notar-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais sem a devida licença. No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido e sem licença ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende do teor contido no Parecer Técnico nº. 1956/2015, às fls. 04.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 513/00, em seu art. 42, foi proibida "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei".

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expres-

so, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

O órgão ambiental é responsável pela inspeção sonora, de acordo com o art. 51, §3º e §5º, vejamos:

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora. §1º o nível máximo de som ou ruídos produzidos por veículos automotores (carros, motocicletas ou congêneres) é permitido até 85 db (oitenta e cinco decibéis). E, para os carros-de-som, de qualquer natureza, destinados à propaganda comercial e/ou propaganda política, é permitido até 100 db (cem decibéis). Estes decibéis são aferidos e medidos na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) do veículo parado ao ar livre, em situação normal. (Redação dada pela Lei nº 1237/2010) § 5 - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010)

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve prática de poluição sonora e perturbação ao sossego público, de modo a causar consequências danosas para o meio ambiente e à população.

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização da empresa Autuada por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), AFAS-TANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO com sua consequente perda com base no Art. 134.

IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, e em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB-RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 12120/15
Autuada: RAIMUNDO FERREIRA PEREIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração nº 000431, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º II, VII, do Decreto Federal nº 6514/08, combinado com o art. 51, §3º e §5º, I, e art. 9º, caput da Lei Municipal de nº 513/00.

O Autuado foi multado por fazer funcionar serviço de potencial poluição ao meio ambiente, sem o devido licenciamento e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003612 Série E).

Cientificado no dia 30 de junho de 2015, às 16h41min., em decorrência do acontecido, o autuado apresentou defesa, fls 08/11, onde informou que acha injusta a multa e que a mesma deveria ser feita para o veículo que estava no local com o equipamento de som ligado.

Às fls.28, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo onde foi solicitado uma sustentação do Auto de Infração.

Às fls. 31/33, foi feita a Sustentação de Auto de nº

0066/2015, onde foi mantida a manutenção da sanção aplicada pelos agentes atuantes.

Às fls. 45/50, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo quanto a sustentação do auto sendo favorável a manutenção e eventual condenação pelo referido auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a atuação com base no art. 27, alínea "b".

No que se refere a multa, previsto no art. 71 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração".

Desta feita, valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 66 do referido decreto.

De notar-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais sem a devida licença. No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido e sem licença ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende do teor contido no Parecer Técnico nº. 1185/2015, às fls. 06.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 513/00, em seu art. 42, foi proibida "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei".

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

(. . .)

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

O órgão ambiental é responsável pela inspeção sonora, de acordo com o art. 51, §5º, vejamos:

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora. § 3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos. § 5 - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva “A” do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010)

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve prática de poluição sonora e perturbação ao sossego público, de modo a causar conseqüências danosas para o meio ambiente e à população.

Todavia, em prol do benefício ambiental gerado pela prestação de serviço de preservação, melhoria e recuperação da quantidade ambiental vislumbra a possibilidade da multa simples ser convertida em prestação de serviços, tendo em vista que, além da possibilidade do infrator pleiteá-la em sede de defesa nos termos do que dispõe o art. 42, a autoridade ambiental também poderá de ofício, nos termos do Parágrafo 4º do art. 72, da Lei 9.605/98, converter a multa em serviços de recuperação ao meio ambiente.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: § 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Assim passo a análise para a conversão da multa em prestação de serviço de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, no qual encontra respaldo no art. 139 do Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4o do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente: I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração; II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; IV - manutenção de espaços públicos que te-

nam como objetivo a preservação do meio ambiente.

Deste modo, em razão da possibilidade da autoridade ambiental converter a multa de ofício e por ser uma possibilidade para a Administração em prol do benefício ambiental gerado pela prestação de serviço de preservação, melhoria e recuperação da quantidade ambiental, sou FAVORÁVEL à conversão de pena de multa simples, haja vista que o parágrafo único do art. 141, do Dec. Federal 6.514/08 reconhece a hipótese de conversão da multa são apropriadas apenas para a reparação de violação de norma administrativa. Nesse sentido, eis o entendimento perfilhado por Antunes (2010, p.254) “O parágrafo único, em meio a tantas contradições do texto regulamentar, reconhece que a responsabilidade não se confunde com a civil – obrigação de recuperar o dano – e que as hipóteses de conversão da multa são válidas apenas para a reparação da responsabilidade administrativa”.

Portanto, DECIDO PELA CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE PARA CUSTEIO OU EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E DE PROJETOS AMBIENTAIS DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, com base nos arts. 139, 140, inciso III, e §1º, do art.145 do Decreto nº 6.514/2008.

Quanto ao valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, ou seja, os custos devem corresponder a 60% (sessenta por cento) do valor da multa consolidada em obediência ao disposto no art. 143, caput, §3º do Decreto nº 6.514/2008.

Assim, o valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem pagos pelo Autuado correspondem ao importe de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que poderá ser parcelado, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

Ressalte-se ainda que o Autuado não poderá ser beneficiado pela conversão de multa simples durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso (art. 148 do Decreto nº 6.514/08).

Ressalvando também que a minuta do TCA deverá ser submetida ao crivo da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo para análise e, após retorno, o respectivo será encaminhado ao Gabinete do Gestor da SPMA para assinatura em conjunto com o autuado, devendo ser dada a publicidade do termo no Diário Oficial do Município.

Considerando que no art. 144 do Decreto 6.514/08, pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento, órgão ambiental dispõe de projetos destinados à proteção e conservação do ambiente, dispense a apresentação de projeto pela Autuada com fulcro no §2º do art. 144 do Decreto, fazendo constar nos autos o projeto a ser desenvolvido pela SPMA, no qual deve demonstrar quais os materiais a serem utilizados, deve ainda a SPMA por meio de o departamento responsável informar o órgão julgador acerca da execução do projeto mediante fotos ou relatórios para serem acostados aos autos.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1o As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado exercia atividade de música ao vivo sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização da Autuada por meio de licenciamento ambiental (art.27, “d”, Lei Municipal nº 513/00).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$2.000,00 (mil reais), com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que o equipamento sonoro tenha sanado a irregularidade naquele momento não mais causando perturbação ao sossego público, não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, **DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE PARA CUSTEIO OU EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E DE PROJETOS AMBIENTAIS DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**, executados por meio de projetos a serem desenvolvidos pela SPMA por intermédio do Departamento de Educação Ambiental, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual incidirá o desconto de 40% sobre o valor da multa consolidada, em conformidade com o art.143, §3º do Decreto nº 6.514/2008, restando a multa a ser paga pelo Autuado no valor de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), mediante assinatura de Termo de Compromisso e publicação no Diário Oficial do Município.

c) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO** até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

d) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

e) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, o Autuado deverá assinar **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

f) O **ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE** implicará **RENUNCIA** ao direito de recorrer administrativamente, conforme previsto no art. 145, § 3º do Decreto nº 6.514/2008;

g) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

h) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de

acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB-RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1117/2016
Autuado: REGINALDO PEREIRA GOMES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 009544, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 27, "b" e "d", combinado com o art. 9º, caput, art.51, "§ 3 e "§ 5º, anexo I e art. 45, caput, todos da Lei municipal 513/00.

A empresa Autuada foi multada pela prática de poluição sonora ao realizar atividade de música com caixa mecânica amplificada sem a devida autorização ambiental, foi constada através de denúncias de nº 23703 e 24187, ambas protocoladas na Central 156/PMBV, razão pela qual a atividade foi embargada (Termo de Embargo nº 005685).

Cientificado no dia 08 de setembro de 2016 às 13h:29min., em decorrência do acontecido, a autuada não apresentou defesa.

Às fls. 14/16, manifestação da Procuradoria Geral do Município, onde opina pela procedência do auto de infração e embargo.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b".

No que se refere a multa, consta do auto de infração, especificamente, no campo destinado ao preenchimento da tipificação, que a referida multa foi fixada sob o fundamento do art. 27, alínea b, da Lei Municipal nº 513/00, cujo verbete preceitua que a pena de multa será fixada em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), no entanto, no campo destinado a descrição por extenso do valor da multa, é de se notar tal descrição em Reais, razão pela qual deixo de fixar a multa em UFIR fixando-a em Reais, exatamente porque

nos moldes do art. 66 do Decreto Federal nº 6514/08, há previsão para aplicação da multa em reais que é a moeda corrente no Brasil, o que não torna nulo ou irregular o auto de infração.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de 5 (cinco) UFIR's ao máximo de 500.000 (quinhentas mil), UFIR's, previsto no arts. 27, alínea "b" da referida lei.

De notar-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais sem a devida licença. No caso em comento, o atuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido e sem licença ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende do teor contido no Parecer Técnico nº.1703/2016, às fls. 05/06.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 513/00, em seu art. 42, foi proibida "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei".

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

O órgão ambiental é responsável pela inspeção sonora, de acordo com o art. 51, §3º e 5º, vejamos:

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

[...]

§ 3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

[...]

§ 5 - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas ins-

tações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010).

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve prática de poluição sonora e perturbação ao sossego público, de modo a causar conseqüências danosas para o meio ambiente e à população.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Atuado exercia atividade de música ao vivo sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização da Atuada por meio de licenciamento ambiental (art. 27, "d", Lei Municipal nº 513/00).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada no valor de 200 UFM's, que convertendo para o real fica no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCI-DÊNCIA, caso a Atuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08 e art.27, "d", Lei Municipal nº 513/00;

c) Para tanto, o Atuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, o Atuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Atuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei

Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB-RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1117/2016
Autuado: REGINALDO PEREIRA GOMES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 009544, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 27, "b" e "d", combinado com o art. 9º, caput, art. 51, "§ 3 e "§ 5º, anexo I e art. 45, caput, todos da Lei municipal 513/00.

A empresa Autuada foi multada pela prática de poluição sonora ao realizar atividade de música com caixa mecânica amplificada sem a devida autorização ambiental, foi constada através de denúncias de nº 23703 e 24187, ambas protocoladas na Central 156/PMBV, razão pela qual a atividade foi embargada (Termo de Embargo nº 005685).

Cientificado no dia 08 de setembro de 2016 às 13h:29min., em decorrência do acontecido, a autuada não apresentou defesa.

Às fls. 14/16, manifestação da Procuradoria Geral do Município, onde opina pela procedência do auto de infração e embargo.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examinado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b".

No que se refere a multa, consta do auto de infração, especificamente, no campo destinado ao preenchimento da tipificação, que a referida multa foi fixada sob o fundamento do art. 27, alínea b, da Lei Municipal nº 513/00, cujo verbete preceitua que a pena de multa será fixada em

UFIR (Unidade Fiscal de Referência), no entanto, no campo destinado a descrição por extenso do valor da multa, é de se notar tal descrição em Reais, razão pela qual deixo de fixar a multa em UFIR fixando-a em Reais, exatamente porque nos moldes do art. 66 do Decreto Federal nº 6514/08, há previsão para aplicação da multa em reais que é a moeda corrente no Brasil, o que não torna nulo ou irregular o auto de infração.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de 5 (cinco) UFIR's ao máximo de 500.000 (quinhentas mil), UFIR's, previsto no arts. 27, alínea "b" da referida lei.

De notar-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais sem a devida licença. No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido e sem licença ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende do teor contido no Parecer Técnico nº.1703/2016, às fls. 05/06.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 513/00, em seu art. 42, foi proibida "a perturbação do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei".

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

O órgão ambiental é responsável pela inspeção sonora, de acordo com o art. 51, §3º e 5º, vejamos:

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.
[...]

§ 3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

[...]

§ 5 - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor

de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010).

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve prática de poluição sonora e perturbação ao sossego público, de modo a causar seqüências danosas para o meio ambiente e à população.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado exercia atividade de música ao vivo sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização da Autuada por meio de licenciamento ambiental (art. 27, "d", Lei Municipal nº 513/00).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada no valor de 200 UFM's, que convertendo para o real fica no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCLIDÊNCIA**, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO** até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08 e art.27, "d", Lei Municipal nº 513/00;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis, com o desconto legal de 30% no importe de R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no perí-

odo acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB-RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 832/2016
Autuado: RICARDO DE SOUZA PERES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Consta no auto de infração nº 009932, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, que o autuado no dia 17 de julho de 2016, às 02h00min., foi multado por alteração em item de veículo, equipamento sonoro em desacordo com a legislação ambiental e assim por obstar e dificultar a fiscalização do poder público.

Assim, o autuado foi multado em R\$1.000,00 (Hum mil reais) por obstar a fiscalização, consoante denota o Termo de Infração nº. 009932, Série E.

Cientificado no dia 17 de julho de 2016 às 02h:00min., em decorrência do acontecido, o autuado não apresentou defesa.

A Procuradoria-Geral do Município em Parecer nº 474/2016 (fls. 10/11) manifestou-se pela procedência do auto de infração, bem como pela manutenção da multa fixada.

O autuado não apresentou alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Examino.

No auto de infração a tipificação da infração administrativa feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, c/c art. 77 do Decreto Federal nº 6.514/08.

De início, refuto que no campo normativo ambiental, o art. 6º, § 2º, da Lei Federal n.º 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, diz que os Municípios, observadas as normas federais e estaduais, também poderão elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente.

Com base nisso, o ente municipal editou diversas legislações visando à proteção ao ambiente. A Lei Municipal nº 513/2000, estabeleceu no art. 27, que: As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo da lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, fica sujeito à multa, como penalidade.

De outro lado, o Decreto Federal nº 6.514/08 dispõe que alterar qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação caracterizam infração administrativa:

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Nos autos constam que o atuado dificultou o trabalho da equipe, tipificado o ato com base no art. 77 do referido Decreto:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No caso em tela, evidente a infração administrativa ambiental, pois a instalação de equipamento de som em veículo descaracteriza o som original do veículo, para tanto, de acordo com a legislação ambiental em comento se trata de infração ambiental.

Sopesadas as circunstâncias, por restar caracterizada a infração, perfeita a aplicação da penalidade de multa e apreensão para o atuado, considerando as conseqüências danosas ao meio ambiente e a sociedade que é diretamente afetada pela poluição sonora.

Diante do exposto, **DECIDO** pela procedência do auto de infração, com a manutenção da multa aplicada ao atuado.

Posto isso, decido, sucessivamente:

a) Seja o atuado notificado da decisão, nos termos do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, para pagar a multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

b) O atuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no timbre, na Superintendência de Proteção Ambiental, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência da Decisão no Processo.

c) Ressaltando que após tomar ciência da decisão no processo, o atuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis com o desconto legal de 30%, conforme prevê o parágrafo único do art. 126 do Decreto 6.514/2008, devendo o atuado pagar a multa já com desconto legal no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), que será atualizada com juros, multa e correção monetária, sem honorários.

d) Caso o atuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

e) Não efetuado o pagamento no período acima estipulado, proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Boa Vista, 07 de março de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 49/2017-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais passa a dar publicidade à sanção inculpada na decisão contida nos autos do Processo nº 012/2016/CORREGEDORIA/SMST/Vol. 1, instaurado por meio da Portaria 027/2016-Corregedoria/SMST, datada de 18 de Abril de 2016, publicada no DOM nº 4144 de 18 de Abril de 2016, em desfavor do Guarda Civil Municipal, I.T.J.V.C, matrícula nº 846669, nos termos abaixo:

1. Por não ter sido configurada nenhuma infração disciplinar, conforme o lastro probatório contido nos autos acolhe o Parecer do Corregedor, arquivando este procedimento disciplinar em obediência ao disposto no art. disposto no art. 48 da Lei Municipal nº 1.007/2007.

2. Destituo a Comissão do Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurada pela Portaria nº 027/2016-Corregedoria/SMST, datada de 18 de Abril de 2016, publicada no DOM nº 4144 de 18 de Abril de 2016;

3. Determino à Superintendência da Guarda Civil municipal que intime o servidor acerca da decisão proferida nos autos.

4. Determino à Assessoria Jurídica que faça remessa:

a. de cópia desta portaria à SGCM para registro;
b. de cópia dos autos à Corregedoria de Segurança para fins de arquivamento;
c. dos autos à SMAG para registro nos assentos funcionais do servidor, em obediência ao disposto no art. 20, da Lei Municipal nº 1.007/2007;

Dê-se ciência.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de Março de 2017.

Raimundo Barros Oliveira
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI N.º 0234/2017

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder gozo de férias aos servidores desta Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista, constantes do anexo único desta.

Art. 2º - Esta portaria tem efeito retroativo a 1º de março de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 8 de março de 2017.

Daniel Lima
Presidente da FETEC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Anexo Único da Portaria nº 0234/2017

Nome	Cargo Comissionado	Matrícula	Exercício	Período
Carina Silva Lobo	Assistente II	79333	2016	16/03/2017 a 30/03/2017
Christian Soares Bezerra	Assessor de Esporte III	79297	2015	1º/03/2017 a 30/03/2017
Dagoberto Kunzler Machado Junior	Assessor I	79374	2016	09/03/2017 a 07/04/2017
Eliene Greici Tomaz Carneiro	Assessor de Esporte III	79377	2015	15/03/2017 a 29/03/2017
Enos Faustino Almeida	Superintendente	79047	2017	1º/03/2017 a 15/03/2017
Francisco Freire de Lima	Assessor Técnico III	79043	2015	03/03/2017 a 1º/04/2017
Jane Gonçalves de Melo	Assessor II	79331	2016	20/03/2017 a 03/04/2017
Jeferson Pereira Franco	Assistente IV	79417	2015/2016	1º/03/2017 a 30/03/2017
João Tamborindeguy Fernandes	Superintendente	79057	2016	27/03/2017 a 10/04/2017
Joseane Lopes de Sousa	Assessor de Esporte III	79296	2016	1º/03/2017 a 30/03/2017
Katriane Barroso de Castro	Auditor Adjunto	79362	2015	06/03/2017 a 10/03/2017
Liege Maria Barros de Aquino	Assistente II	79066	2017	16/03/2017 a 04/04/2017
Margarete de Azevedo Palhares	Assessor Técnico III	00019	2016	02/03/2017 a 31/03/2017
Maria Zenita da Mota	Assessor Técnico V	79348	2016	1º/03/2017 a 30/03/2017
Marliana da Silva Neves	Assistente II	79354	2016	03/03/2017 a 1º/04/2017
Wendel Gomes Sousa	Assessor Técnico III	79415	2016	1º/03/2017 a 30/03/2017

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA/PRESI N.º 0235/2017

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

Considerando o disposto, no art. 88, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar o prazo da Portaria/Presi nº 0082/2016 de 16 de Março de 2016, que autorizou a cessão do servidor, pertencente ao quadro de pessoal desta Fundação, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma abaixo indicada:

Nome: Emerson Alves de Araújo
Cargo: Técnico Assistente L - 7
Especialidade: Assistente Administrativo
Matrícula: 00246
Orgão cessionário: Câmara dos Deputados
Cargo em Comissão a ser ocupado: Secretário Parlamentar CD-CC-SP-25 – Câmara dos Deputados.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 003/2012, art. 88, inciso II § 1º.
Responsabilidade do ônus: Órgão Cedente.
Processo nº. 0024/2016 - SUADM

Art. 2º - Esta portaria entrara em vigor a contar de 23 de março de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 10 de março de 2017.

Daniel Lima
Presidente da FETEC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA/PRESI N.º 0237/2017

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora Clélia Grande da Silva Assessor Técnico II, Matrícula 79046, para fiscalizar a contratação de empresa especializada na aquisição de materiais de consumo para atender as necessidades desta Fun-

dação, conforme Processo nº 0237/2016 – SMAG/AS-RF.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 13 de março de 2017.

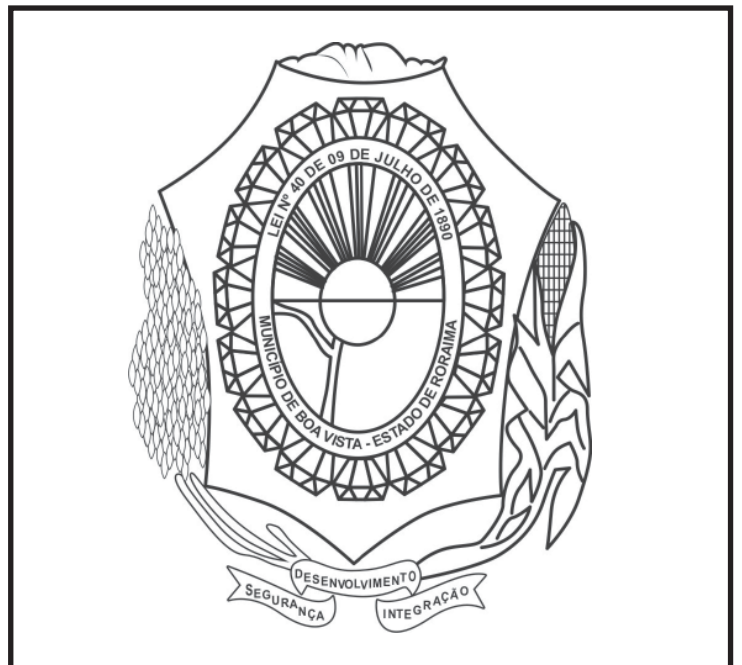
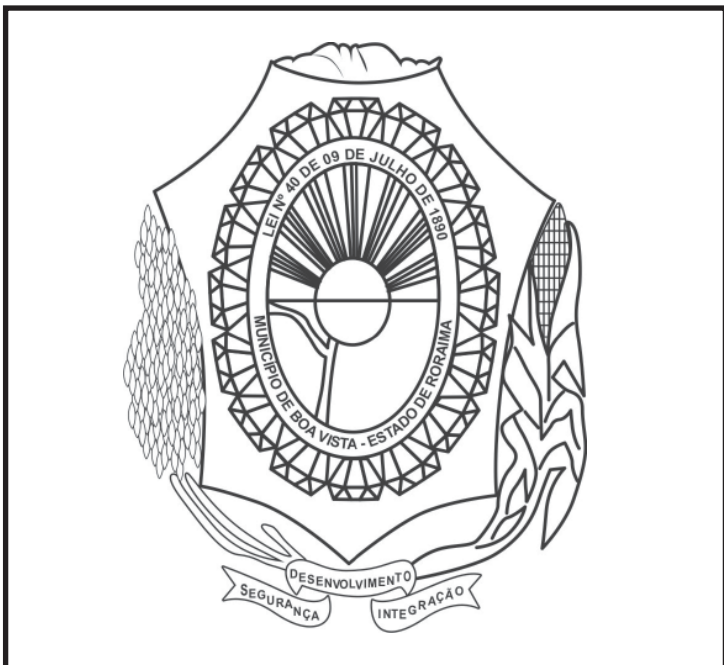
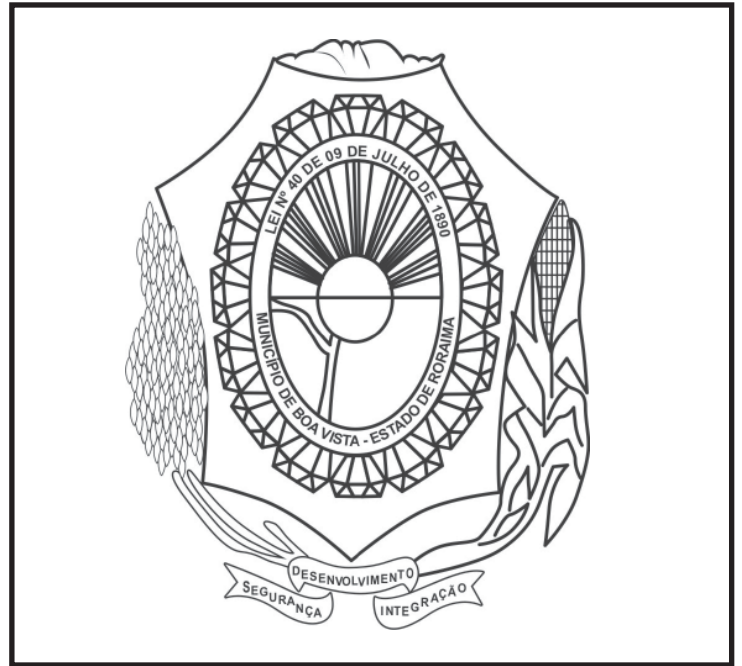
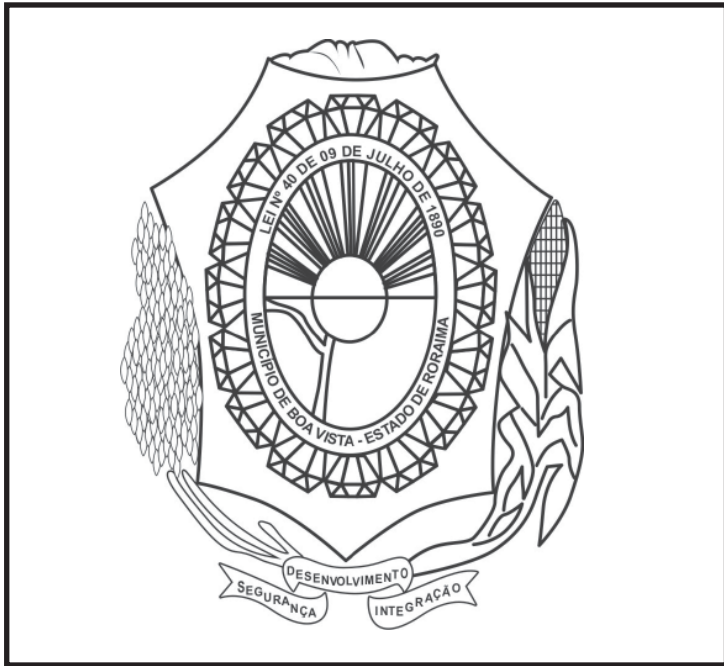
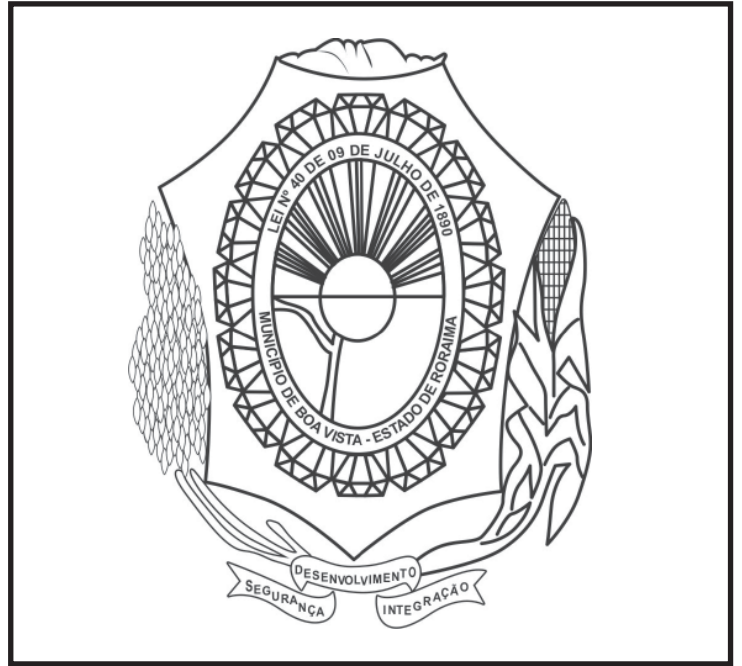
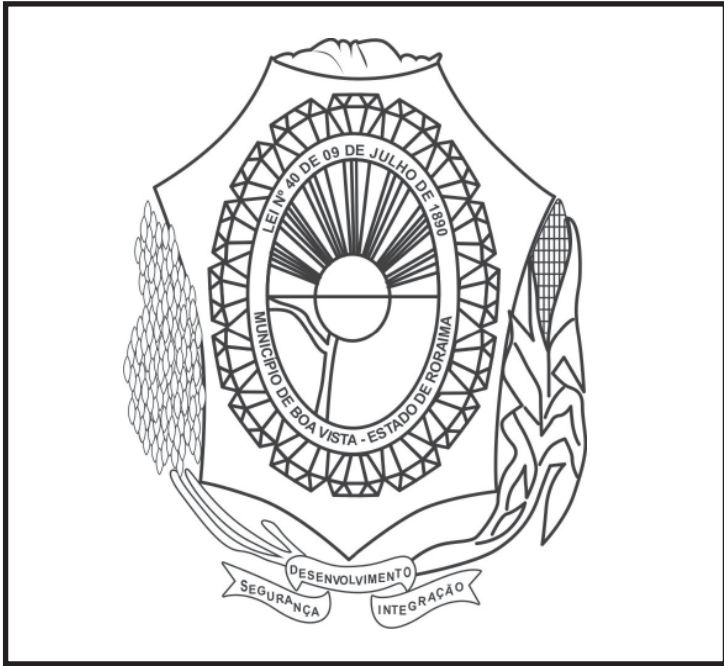
Daniel Lima
Presidente da FETEC

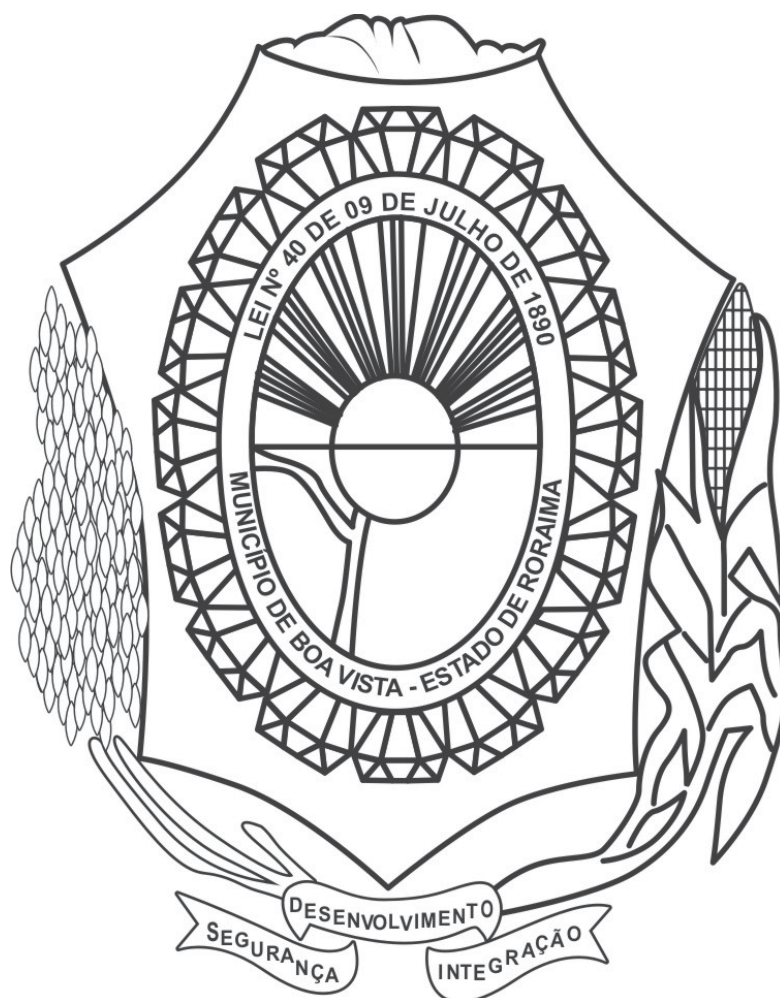
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
PROCURADORIA JURIDICA**

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Espécie: Extrato de Termo de Contrato
Objeto: Constitui objeto do presente contrato, a prestação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da FETEC, pelo período de 12 (doze) meses.
Valor: O valor contratado é no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
Fundamento Legal: Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.
Programa: 04.122.0012.2.040
Elemento de despesa: 3.3.90.39.00
Fontes de Recursos: 01.01.00
Processo: 014/2017
Contratado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Contratante: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura De Boa Vista – FETEC.
Data da Assinatura: 16/02/2017.
Assinam: Daniel Soares Lima, pela Contratante e Amarildo Marques da Palma e Cristian Pereira de Souza, pela Contratada.







Poder Legislativo

Presidente:

Mauricelio Fernandes de Melo

Primeiro Vice-Presidente:

Júlio César Medeiros Lima

Segundo Vice-Presidente:

Rondinele de Souza Oliveira

Primeiro Secretário:

Romulo Soares Amorim

Segundo Secretário:

José Francisco Lopes de Albuquerque

Terceiro Secretário:

Genilson Costa e Silva

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Eduardo Jorge Silva Rocha, Genilson Costa e Silva, Genival Ferreira Lima, Idazio Chagas de Lima, Italo Otávio Teixeira Pinto, José Francisco Lopes Albuquerque, Júlio César Medeiros Lima, Linoberg Barbosa de Almeida, Magnólia de Sousa Monteiro Rocha, Manoel Neves de Macedo, Mauricelio Fernandes de Melo, Mirian dos Reis Melo, Nilvan Souza dos Santos, Rondinele de Souza Oliveira, Romulo Soares Amorim, Renato Andrade Queiroz, Wagner Silva Feitosa, Wesley Carlos Thomé, Zélio dos Santos Mota.